

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO

Eimily Librelotto Bernardy

**OS CONTRATOS DO AGRONEGÓCIO FUMAGEIRO FIRMADOS DA PORTEIRA
PARA DENTRO E SEUS EFEITOS DA PORTEIRA PARA FORA: ANÁLISE DO
CONTRATO DE INTEGRAÇÃO ENTRE PRODUTORES DE FUMO E A
INDÚSTRIA FUMAGEIRA**

Santa Cruz do Sul
2022

Eimily Librelotto Bernardy

**OS CONTRATOS DO AGRONEGÓCIO FUMAGEIRO FIRMADOS DA PORTEIRA
PARA DENTRO E SEUS EFEITOS DA PORTEIRA PARA FORA: ANÁLISE DO
CONTRATO DE INTEGRAÇÃO ENTRE PRODUTORES DE FUMO E A
INDÚSTRIA FUMAGEIRA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Egon Richter

Santa Cruz do Sul
2022

AGRADECIMENTOS

A caminhada acadêmica, à primeira vista, mostra-se solitária, afinal de contas, ninguém além de nós mesmos poderá cumprir os encargos da graduação. Contudo tão logo adentramos o espaço estudantil identificamos que, não só precisaremos, mas contaremos com a ajuda de outras pessoas nessa jornada.

Nas sábias palavras de Tiago Brunet, somente quem sobrevive ao processo estará habilitado para viver o próximo nível. Acredito que para avançarmos serão necessários degraus a serem construídos a muitas mãos.

Em primeiro momento, utilizando da minha fé, agradeço a Deus por ter-me dado coragem e força suficientes para superar os desafios encontrados durante o desenvolvimento desse trabalho, pois não foram poucos os momentos em que pensei que não obteria êxito.

Meus pais, Vicente e Priscila, são dignos de todo o meu reconhecimento. Minha mãe, desde cedo me encorajou a alçar os mais altos voos em direção aos meus objetivos. Meu pai, me apresentou ao ramo fumageiro no qual eu venho somando experiências desde os meus 15 anos de idade. Os dois, juntamente com minha irmã Laura, são os grandes e principais responsáveis por minha dedicação, sempre empenhados em me proporcionar condições para ter acesso a um estudo de qualidade, compreenderam minha ausência enquanto me debruçava sobre a pesquisa. Por isso, agradeço-os de todo o meu coração pelo carinho, cuidado, amor, compreensão e ensinamentos que me renderam durante toda a minha história, devolhes minha vida e toda honra.

Aos meus avós, Fátima e Lauro, que sempre sonharam em ver a primeira neta formar-se na faculdade, agradeço por confiarem no meu potencial, por entenderem a falta de visitas nos últimos meses e pelo carinho que me entregam a todo momento.

Ao meu companheiro João, que divide não somente a vida, mas sonhos, experiências e aprendizados de grande valor comigo, sou grata pelos dias em que compreendeu que não era o melhor momento para nenhuma outra coisa a não ser um silêncio acolhedor. Agradeço também por ter me encorajado na escolha do tema a ser investigado nessa monografia e por me auxiliar no desenvolvimento e organização de ideias.

Acredito que cercar-se de pessoas que já chegaram ao lugar que você almeja também alcançar é a maneira mais fácil de alcançar o sucesso. Desta feita, agradeço,

de maneira especial, a grata surpresa que o curso de Direito me concedeu, minha amiga Carolina Tainá Rachor, que apaziguou muitos dos meus conflitos com relação ao temido TCC e, além disso, não mediu esforços em me auxiliar, esclarecer e reexplicar muitos tópicos. De igual maneira, minha melhor amiga de anos, Bruna Kauana Emmel, é merecedora dos meus mais sinceros agradecimentos, pois enxergou além da superfície e acreditou no meu potencial, até mesmo naqueles momentos em que eu mesma duvidei.

Aos demais amigos e familiares agradeço pelos conselhos e toda forma de incentivo que, por mais simples que fossem, determinaram o sucesso dessa pesquisa.

Ademais, registro aqui agradecimento ao meu orientador, Professor Doutor Luiz Egon Richter, por ter despertado em mim, através das aulas ministradas, o interesse pelo direito contratual e, por ser capaz de entregar a nós alunos muito mais do que ensinamos teóricos, mas sim, histórias de uma vida rica em experiências que muito nos engrandecem pelo simples ouvir.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa abordar a temática dos contratos de integração vertical regulados pela Lei 13.288/16 e a possibilidade de inserção de cláusula penal em tais instrumentos. Faz-se imperioso o estudo do tema, vez que as relações entre produtores rurais e empresas, decorrentes do contratualismo, geram embates jurídicos acerca da natureza dos mesmos, bem como de alguns termos inseridos neles. Nessa seara, pretende-se enfrentar o seguinte questionamento: existe amparo jurídico para inserção de cláusula penal nos contratos de integração firmados no âmbito da produção fumageira? Para dar conta de tal encargo emprega-se o método de abordagem dedutivo, onde utiliza-se uma cadeia de raciocínio lógico descendente, ou seja, parte-se de uma análise generalizada dos contratos em espécie para uma análise particularizada expondo-se a teoria geral contratualista abrangendo o negócio jurídico, a classificação geral dos contratos e os princípios inerentes a matéria, aplicando os institutos aos contratos em espécie e procedendo o exame da legislação geral e específica pertinentes as relações integradas e do mútuo assistencialista, concluindo a investigação na análise jurisprudencial, até a conclusão. Outrossim, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Cláusula penal. Contrato de integração. Tabaco.

ABSTRACT

The present end-of-course paper aims to address the issue of vertical integration contracts regulated by Law 13288/16. In this area, it is intended to address the following question: is there legal support for the insertion of a penalty clause in integration contracts signed in the context of tobacco production? The deductive approach is used to meet such a burden, where a chain of logical descending reasoning is used, that is, from a generalized analysis of the contracts in kind to a particularized analysis, exposing the general contractual theory covering the legal business, the general classification of contracts and the principles inherent to the matter, applying the institutes to the contracts in kind and proceeding with the examination of the general and specific legislation pertinent to the integrated relations and of the mutual assistance, concluding the investigation in the jurisprudential analysis, until the conclusion. Furthermore, the bibliographical research technique is used. It is imperative to study the theme, since the relations between rural producers and companies, arising from contractualism, generate legal disputes about the nature of such instruments, as well as some terms inserted in them.

Keywords: Penalty clause. Integration contract. Tobacco.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	10
2.1	Do negócio jurídico.....	10
2.2	Do conceito de contrato: elementos e principiologia.....	12
2.3	Classificação dos contratos em geral.....	17
2.3.1	Quanto às obrigações.....	17
2.3.2	Quanto aos efeitos econômicos.....	18
2.3.3	Quanto à previsão legal.....	19
2.3.4	Quanto à formação.....	20
2.3.5	Quanto à solenidade.....	21
2.3.6	Quanto ao aperfeiçoamento contratual.....	22
2.3.7	Quanto à personalidade.....	22
2.3.8	Quanto as pessoas envolvidas.....	23
2.3.9	Quanto à independência.....	25
2.3.10	Quanto aos riscos.....	25
3	DAS ESPÉCIES CONTRATUAIS INERENTES AO AGRONEGÓCIO	
	FUMAGEIRO.....	27
3.1	Contrato de integração – Lei 13.288/16.....	27
3.2	Contrato de seguro-mútuo.....	33
3.3	Contratos coligados e conexos.....	40
4	A CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO SUA	
	(I)LEGITIMIDADE E APLICABILIDADE PRÁTICA.....	44
4.1	Da cláusula penal.....	44
4.2	Da jurisprudência acerca da cláusula penal nos contratos do agronegócio fumageiro.....	49
4.2.1	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	50
4.3	Da (i)legalidade da cláusula penal nos contratos de integração.....	55
5	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O tabaco já estava em terras brasileiras antes mesmo da chegada dos primeiros portugueses. Originária dos Andes Bolivianos, a planta teria chegado ao Brasil através das migrações indígenas, de acordo com historiadores. Inicialmente, os índios utilizavam o fumo em rituais e para fins medicinais. Justamente pelo emprego dessa última função que o consumo de tabaco se difundiu na Europa entre a nobreza francesa que adquiriu, mais tarde, o hábito de fumar (SINDITABACO, 2019, <http://www.sinditabaco.com.br/item/historia-do-tabaco/>).

A partir de então, inicia-se o cultivo do tabaco em lavouras do Brasil colonial para uso próprio, sendo o excedente comercializado na Europa. Durante o século XVII o produto já era destaque tendo várias legislações e taxações, tornando-se uma das mercadorias mais exportadas durante o período imperial (SINDITABACO, 2019, <http://www.sinditabaco.com.br/item/historia-do-tabaco/>).

Um dos marcos evolutivos mais recentes da produção tabaqueira ocorreu em 1918, quando a British American Tobacco (BAT), maior companhia de tabaco do Brasil, criou o chamado Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT) possuindo frentes de ação antes da porteira, da porteira para dentro e da porteira para fora, sendo que os contratos de integração irão englobar todas essas fases (BAT, https://www.batbrasil.com/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAGFMAZ).

Antes da porteira atuam as fábricas, responsáveis por pesquisas e adaptações para proporcionar ao setor primário maior produtividade e facilidade. Nessa etapa, estão as indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como as de insumos e defensivos que figuram, muitas vezes, dentro das exigências do SIPT que tem como um de seus pilares a sustentabilidade. Sementes, insumos, defensivos e equipamentos chegam até os produtores integrados, geralmente, através da fumageira (AFUBRA, <https://afubra.com.br/cadeia-produtiva.html>).

As indústrias tabagistas trabalham também no melhoramento do setor, a BAT, inclusive, possui seu próprio centro de pesquisa e inovação, o Product Center Americas (PC Americas) (BAT, <https://www.batbrasil.com>).

Da porteira para dentro, do plantio até a colheita, ocorre o processo de produção. Nessa fase, os produtores integrados, desenvolvem atividades de manejo e preparação do solo, cultivo de mudas em canteiros, plantio, colheita e secagem do

tabaco em folha cru, geralmente, com mão-de-obra familiar e assistência técnica da empresa na qual estão integrados (BAT, <https://www.batbrasil.com>).

Por fim, da porteira para fora, se perfectibilizam os contratos firmados entre produtor integrado e empresa integradora. Depois do produto colhido e seco, os transportadores levam o produto as usinas de processamento, onde o tabaco será classificado de acordo com a Instrução Normativa 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob a vigência de preços previamente acordados entre empresas e entidades representantes dos plantadores. Superada essa etapa, o tabaco segue para o processamento industrial para, finalmente, tornar-se cigarro ou ser exportado para outros países (BAT, <https://www.batbrasil.com>).

O presente trabalho propõe-se a analisar a temática dos contratos de integração que, muito antes de receberem essa nomenclatura, já vinham sendo firmados entre produtores rurais e grandes empresas fumageiras gerando conflitos a serem esclarecidos e dirimidos na seara competente.

O agronegócio brasileiro é um setor em expoente crescimento, mas o ramo fumageiro se destaca há décadas. Ficando atrás apenas da China, o Brasil é o segundo maior produtor de tabaco do mundo, porém o mercado interno não é capaz de consumir a integridade da produção fazendo com que quase 80% desta seja exportada para outros países que possuem uma demanda por produto acabado superior a sua própria oferta de matéria prima (SOFIATTI; ALVES, 2019, <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24736>).

Em âmbito nacional, o agronegócio fumageiro sul-brasileiro produziu 628.489 toneladas de tabaco na safra 2020/2021, sendo o Rio Grande do Sul responsável por cerca de 46% dessa produção (AFUBRA, 2021, <https://afubra.com.br/noticias/11577/safra-de-tabaco-2020-2021-fecha-em-628.489-toneladas.html>).

Tais dados evidenciam a necessidade de compreender as relações jurídicas que permeiam esse ramo que, evidentemente, ascende cada vez mais nos mercados, gerando maior complexidade aos negócios jurídicos que o envolvem.

Ressalta-se que o agronegócio fumageiro, apesar de ser fortemente explorado do ponto de vista econômico, não ganha grande visibilidade na seara jurídica e acadêmica, merecendo ser analisado com mais afinco.

Diante do exposto, o presente trabalho irá se dedicar ao estudo dos contratos firmados no âmbito do agronegócio fumageiro, mais especificamente aqueles que dão início a cadeia de produção, a saber, o contrato de integração e suas implicações

práticas no mundo fático e jurídico. Sob essa ótica será analisada a (i)legalidade da inserção de cláusula penal aos instrumentos em comento, aclarando se há suporte jurídico para tanto.

Para possibilitar o exame, serão utilizados o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, partindo do estudo da teoria geral contratualista, seguindo pela análise da Lei 13.288/16 e do ordenamento geral pátrio compreendendo as particularidades de tais contratos e finalizando na análise jurisprudencial acerca do tema.

2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

O primeiro capítulo desse trabalho irá abordar a teoria geral dos contratos, sem esgotá-la, trazendo luz sobre a definição de negócio jurídico bem como sobre a conceituação, principiologia e classificação inerentes aos instrumentos contratuais que figuram dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Através de tal análise, será possível desenvolver uma compreensão acerca de particularidades que determinam a natureza jurídica dos contratos inerentes ao agronegócio fumageiro e que, conseqüentemente, irão influenciar nos seus efeitos práticos.

2.1 Do negócio jurídico

Tanto no Código Civil Brasileiro de 1916 quanto no de 2002, o legislador se absteve de trazer a conceituação de contrato, ficando essa tarefa a cargo dos estudiosos do direito. Nas palavras de Tartuce (2019, p. 26, grifo nosso) “em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como um **negócio jurídico** bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”.

Conforme ensina Miranda (2012, p. 55-56) o negócio jurídico é classe de ato jurídico que tem como elemento fático a manifestação de vontade capaz de constituir, modificar e extinguir obrigações através do *negotium*.

O direito brasileiro outorga a este a liberdade da auto regulação dentro de determinados limites, podendo os interessados escolherem, como melhor lhes aprouver, a categoria jurídica necessária à eficácia da relação decorrente das manifestações de vontade (MELLO, 2019, p. 339). Todo contrato, instrumento utilizado para formalizar a autonomia das partes, pressupõe um negócio jurídico e devido a isso, faz-se oportuna a análise deste último.

De acordo com Azevedo (2002, p. 02) o negócio jurídico poderá ser definido pela gênese (corrente voluntarista), pela função (corrente objetiva) e pela estrutura, sendo essa a corrente adotada pelo autor, bem como pelos civilistas que atualmente se prendem principalmente as definições pela gênese e pela função (MIRANDA, 2012, p. 04).

Denomina-se de definição pela gênese aquela que trata o negócio jurídico

como um ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento (BEVILÁQUA, 1927 apud AZEVEDO, 2002, p. 5). Também conhecida como voluntarista, tal corrente se debruça sobre a concepção de que a vontade real do agente deve ser o elemento prevalente com relação a interpretação e juízo acerca da validade do *negotium* (BETTI, 2003, p. 188). O Art. 112¹ do CC/2002 traduz o entendimento.

Para os civilistas favoráveis a definição pela função, o negócio jurídico estaria mais para um meio concedido pelo sistema normativo para a produção de efeitos legais do que para um ato de vontade. Na perspectiva pela função, o negócio jurídico seria um comando concreto ao qual o ordenamento atribui eficácia vinculante, havendo uma predominância da declaração objetiva sobre a vontade subjetiva (AZEVEDO, 2002, p. 10-12).

Por fim, na definição pela estrutura “não se procurará mais saber como o negócio **surge**, nem como ele **atua**, mas sim, simplesmente o que ele **é**”. A declaração de vontade é a característica específica primária do negócio jurídico, dessa forma, o ordenamento ao atribuir à declaração os efeitos manifestados pelas partes como desejados atribui a ela **efeitos constitutivos de direito**, sendo essa a característica específica secundária (AZEVEDO, 2002, p. 15-16, grifo nosso).

In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (AZEVEDO, 2002, p. 16).

O jurista Pontes de Miranda (2012, <https://pt.br1lib.org/book/3639512/0de3da>), concebeu a estrutura do negócio jurídico através da análise de seus elementos constitutivos, criando a chamada Escala ou Escada Ponteana, pela qual o *negotium* é dividido em três planos: de existência, de validade e de eficácia.

No primeiro plano, o da existência, “há apenas substantivos sem adjetivos, ou seja, sem qualquer qualificação (elementos que formam o suporte fático). Esses substantivos são: agente, vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses

¹ “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

elementos, o negócio jurídico é inexistente [...]” (TARTUCE, 2019, p. 43).

Com relação ao plano da validade, o Art. 104, CC/2002², apresenta um rol de requisitos que devem estar presentes de forma cumulativa nos negócios jurídicos para que os mesmos tenham validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Aqui, os substantivos do plano da existência ganham adjetivos capazes de os distinguir.

O negócio jurídico sendo existente e válido, poderia desde logo passar a produzir efeitos, contudo, algumas espécies contratuais podem estar limitadas por elementos acidentais de declaração, quais sejam, termo, condição e encargo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Nesse plano encontram-se ainda outros elementos relacionados com as consequências da relação negocial como, por exemplo, regras acerca do inadimplemento, dos juros, da multa ou da cláusula penal, entre outros que tem ligação com os efeitos gerados pelo negócio inter partes e em relação a terceiros (*erga omnes*) (TARTUCE, 2019, p. 43).

Dessa forma deve-se compreender que cada degrau ascendido na Escada Ponteana representa uma fase do negócio jurídico, sendo impossível avançar sem ter cumprido integralmente o degrau anterior.

2.2 Do conceito de contrato: elementos e principiologia

A tarefa de buscar um momento exato para a gênese do contratualismo é dispensável tendo em vista que ela se confunde com a própria evolução moral da humanidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>), sendo mais eficaz definir o contrato através da análise contextual em cada experiência social que estiver inserido. Por esta razão o fato de o legislador ter deixado para os teóricos do Direito a conceituação do instituto jurídico pode ser considerado algo positivo frente ao universo contratualista brasileiro.

Contudo, há de ser posto que o Código Civil apesar de não definir o contrato, estabeleceu os elementos necessários para a construção de seu conceito. Como pode ser observado no título VI do CC/2002 onde o legislador teve a preocupação de

² “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”. (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

aproximar as formulações nas definições legais, por exemplo no contrato de compra e venda, doação, permuta e seguro (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

Para Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p.45) o contrato pode ser definido como espécie do gênero negócio jurídico, bilateral em sua formação, patrimonial em seu objeto e caracterizado pela autorregulação de interesses.

A bilateralidade, relativa à formação contratual, se dá no sentido da pluralidade de manifestações de vontade que lhe origina, sendo elas complementares, cabendo ressaltar que isso pode ocorrer também de maneira plurilateral. Com relação ao objeto do contrato, patrimonial, este refere-se à impossibilidade de contratar acerca de situações jurídicas extrapatrimoniais ou existenciais, pois o objetivo contratual acabaria por mercantilizar os bens que o constituinte indicou não terem preço (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 45-48).

Ademais, o contrato tem como função promover a circulação e distribuição dos direitos de propriedade devendo atender para tanto a função social, sendo que tal requisito se deve a concepção negativa acerca da liberdade contratual frente a acentuada desigualdade que se apresenta no mundo fático (TOMASEVICIUS, 2005, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/462>).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, considerada inovadora para a época em que fora elaborada, ficou conhecida como Constituição Cidadã por garantir aos brasileiros direitos e garantias fundamentais e, também, por passar a atuar como norteadora de todo o ordenamento jurídico pátrio através de seus princípios. Portanto, valorizando a pessoa humana, a CF/88 passa a tratar da ordem social em apartado da ordem econômica (LENZA, 2020, <https://br1lib.org/book/5526982/6de519>).

Gagliano e Pamplona Filho (2020, <https://app.saraivadigital.com.br>) pontuam que na medida em que a visão excessivamente patrimonial, fechada e egoística do direito civil é abandonada é possível reconhecer a primazia da pessoa humana em lugar de bens materiais, culminando de maneira natural na alteração da concepção teórica do sistema principiológico contratual.

Tartuce (2019, p. 90) corrobora com o pensamento dos estudiosos citados acima e conceitua os princípios que regem os contratos como regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico sendo decorrentes das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.

Consolidando as mudanças trazidas pela Constituição Cidadã, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988)³ permeia todos os ramos do direito e paira sobre a integralidade principiológica que rege os contratos no ordenamento jurídico brasileiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>). Dessa forma, no contrato de integração que traz uma relação empresa versus produtor rural deverá ser observado o princípio com relação ao segundo.

Pode-se dizer que a mola propulsora do direito contratual se encontra na vontade autônoma e livre das partes em contratar, daí decorre o princípio da autonomia da vontade que “se apresenta sob duas formas distintas: a liberdade de contratar (faculdade de realizar ou não determinado contrato) e a liberdade contratual (possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato” (WALD, 2015 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Todavia, como ensina Venosa (2017, p. 28), há limitações quanto à vontade contratual, constando inclusive do art. 421 do Código Civil/2002⁴, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Esta, por sua vez, constitui outro princípio regente da seara contratualista.

A função social dos contratos visa proteger a parte vulnerável da relação contratual. A concepção do meio social é fator determinante na interpretação dos objetos negociais, devendo as partes estar em posição paritária de negociação, aplicando-se a justiça contratual seja para garantir a igualdade ou equilibrar a relação na qual há preponderância de uma parte sobre a outra. Equidade, razoabilidade e bom senso devem ser mantidos enquanto o enriquecimento sem causa, como tratam os artigos 884 a 886 do CC/2002, deve ser afastado (TARTUCE, 2019, p. 101-102).

A partir da CF/88, momento em que o cidadão passa a ser possuidor de amplos direitos e garantias e o Estado adota uma postura mais intervencionista, é que a função social do contrato é melhor delimitada. Cabe salientar que o direito à

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

⁴ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

propriedade, com previsão nos incisos XXII⁵, XXIII⁶, XXIV⁷, XXV⁸ e XXVI⁹ do Art. 5º da CF/88, guarda íntima relação com a função social uma vez que o contrato é instrumento que acompanha as mudanças de nuances da propriedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>).

De outra ótica, a codificação moderna possuía um cunho essencialmente capitalista ou burguês onde o contrato buscava a aquisição da propriedade, diferente do que ocorre na contemporaneidade momento em que a autonomia privada passa a figurar e a liberdade de contratar atua sob o freio da função social (VENOSA, 2017, p. 31).

A codificação cível moderna, acompanhando os preceitos da CF/88, ao se referir ao sentido da função social do contrato, procurou dar aos mais fracos uma superioridade jurídica para compensar a inferioridade econômica. A teia que envolve os contratos celebrados no ordenamento brasileiro faz ligações entre si sendo que, muitas vezes, é impossível analisar um princípio sem fazer ligação com outro. Mais do que atender a função social, as partes envolvidas no negócio jurídico devem se comprometer a agir de maneira íntegra durante todo o tempo em que produzir efeitos (VENOSA, 2017, p. 28-29).

O CC/2002 trouxe muitas inovações à seara cível, entre elas, o Princípio da Boa-Fé Objetiva. Como explica Tartuço (2019, p. 146-147), anteriormente a boa-fé era relacionada apenas com a intenção do sujeito de direito, tornando-se subjetiva. Porém, desde a gênese do direito romano já se pensava outra boa-fé relacionada à conduta das partes, em especial no que tange as relações negociais e contratuais. No Direito Comparado, graças ao jusnaturalismo, a boa-fé ganhou uma nova roupagem passando a ser relacionada com a conduta do negociante, tornando-se objetiva.

⁵ “Art. 5º [...] XXII - é garantido o direito de propriedade;” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

⁶ “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

⁷ “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

⁸ “XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

⁹ “XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

A previsão da boa-fé objetiva constante do Código Civil é denominada como cláusula geral, ou seja, trata-se de dispositivo a ser moldado ao caso concreto, contudo, de uma forma generalizada, tal princípio se traduz como padrões que são amplamente aceitos socialmente. A proibição de comportamento contraditório, em latim, *venire contra factum proprium*, pode ser tratada como a antítese da boa-fé objetiva, ou de forma mais clara, má-fé objetiva (VENOSA, 2017, p. 30-32).

Pela máxima *venire contra factum proprium non potest*, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato (TARTUCE, 2019, p. 175).

Dentro do emaranhado principiológico do direito contratual brasileiro encontra-se o que é conhecido como *pacta sunt servanda* tratando da força obrigatória dos contratos que, entre os contraentes, faz lei. Apesar do Código Civil não possuir expressa previsão acerca do princípio, dispositivos como o Art. 389¹⁰, Art. 390¹¹ e Art. 391¹² tratam do cumprimento obrigacional e as consequências que decorrem do seu inadimplemento, fixando as raízes da força obrigatória dos contratos (TARTUCE, 2019, p. 144).

Para que a base principiológica e teórica passe a existir no mundo dos fatos é necessário que a declaração de vontade seja expressa passando a figurar juridicamente. Todavia, o regramento civil exige algumas formalidades para que isso se traduza em contrato, acerca desse tema, Tartuce (2019, p. 69) discorre que “na classificação dos contratos, negócios jurídicos por excelência, é mister lembrar que os contratos formais são conceituados como aqueles que somente podem ser celebrados conforme características especiais previstas em lei”.

De acordo com o Art. 107 do Código Civil “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, essa definição traduz o princípio da liberdade das formas. Contudo, há que se fazer

¹⁰ “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

¹¹ “Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

¹² “Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

distinção entre forma e solenidade (Art. 108¹³, CC): aquela faz referência à necessidade do contrato ser firmado de forma escrita e esta à imprescindibilidade da escritura pública. No contrato solene, a falta da forma poderá tornar nulo o contrato (VENOSA, 2003, p. 415).

Superados os aspectos gerais aplicáveis a toda a seara contratualista, faz-se oportuno dar o próximo passo em direção ao estudo das especificidades contratuais. A classificação é mais do que uma utilidade teórica, pois através do conhecimento das categorias do objeto é possível posicionar e examinar de maneira correta o negócio jurídico, seja no âmbito de sua elaboração ou na avaliação de suas consequências (VENOSA, 2017, p.41).

2.3 Classificação dos contratos em geral

Não existe unanimidade acerca dos critérios para a classificação dos contratos, todavia a criação dessas diferenciações é importante tarefa teórica visto que a legislação se omite ou, quando se apresenta, é incompleta nesse sentido (VENOSA, 2017, p. 41).

Sendo uma obra humana, qualquer classificação poderá ser tomada como imperfeita em algum momento. Isso ocorre porque cada autor possui uma visão metodológica diferente que foi construída através da escolha do método que lhe pareceu mais didático frente a imensa gama de enfoques disponíveis (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Apesar de ser uma tarefa doutrinária e à primeira vista puramente teórica, a classificação contratual possui importante aplicação prática, pois é uma premissa para atingir a natureza jurídica do contrato e, conseqüentemente, seus efeitos, sendo que, através da classificação é que o jurista examinará de maneira precisa o adimplemento ou inadimplemento do negócio jurídico, bem como seus efeitos (VENOSA, 2017, p. 41).

2.3.1 Quanto às obrigações

¹³ “Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

A obrigação é o vínculo jurídico entre credor e devedor onde o primeiro pode exigir do segundo o cumprimento de uma prestação de caráter transitório que irá se extinguir pelo implemento do encargo (GONÇALVES, 2021, p. 53).

Assim, entende-se que tal caracterização faz referência à carga obrigacional de cada lado da relação contratual e não a quantos contratantes fazem parte do negócio jurídico, pois estes devem ser sempre ao menos dois, visto ser o contrato um acordo de vontades.

Os negócios jurídicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, sendo que essa classificação diz respeito a sua formação, ou seja, ao número de partes atuando ou de vontades manifestadas. O contrato, espécie do gênero negócio jurídico, é sempre bilateral ou plurilateral, eis que envolve pelo menos duas pessoas (alteridade). Todavia, o contrato também pode ser classificado como unilateral, bilateral ou plurilateral quanto a sua carga obrigacional (TARTUCE, 2019, p. 50).

Existe dependência recíproca das obrigações, produzindo simultaneamente prestações para todos os contratantes. Uma é a causa de ser da outra, o chamado **sinalagma**, por esse motivo os contratos bilaterais são conhecidos também como **sinalagmáticos** ou de **prestações correlatas** (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>, grifo nosso).

O contrato unilateral é uma via de mão única, onde apenas com relação a uma das partes envolvidas haverá sacrifício patrimonial, caso da doação simples, por exemplo, onde existe bilateralidade de manifestação de vontades (donatário e doador), mas unilateralidade no que diz respeito aos deveres (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 266).

Pela lógica, os contratos bilaterais e os plurilaterais seriam aqueles onde todas as partes assumem obrigações. Contudo, com relação aos bilaterais, como ensinam Farias e Rosenvald (2017, p. 279), deve haver dependência recíproca entre as prestações, ou seja, “deverá ser caracterizado o sinalagma, no sentido de uma obrigação ser a causa da outra”.

A compra e venda é o exemplo mais clássico e claro acerca da classificação, pois nela o vendedor deve entregar a coisa e receber o preço, enquanto o comprador deve receber a coisa e pagar o preço (VENOSA, 2017, p. 42).

2.3.2 Quanto aos efeitos econômicos

A presente classificação refere-se às vantagens que as partes poderão auferir na relação obrigacional. Em alguns inexistirá contraprestação para obter vantagem e, em outros, todos dispensarão algum sacrifício em troca do ganho (JORGE JUNIOR, 2013, p. 111).

Tartuce (2019, p.52) definiu a classificação onerosa como sendo aquela vantajosa para ambos os contratantes, pois o sacrifício patrimonial (ideia de proveito alcançado) é de todas as partes envolvidas na relação contratual, assim como os deveres obrigacionais que geram para os contratantes direito subjetivo para exigí-lo, novamente sendo possível tomar a compra e venda como exemplo.

Os contratos onerosos possuem ainda uma subdivisão em comutativos ou aleatórios. A comutatividade tem como característica central o prévio conhecimento (*ex radice*) das partes com relação as suas respectivas prestações definidas de maneira proporcional quanto à sua existência e extensão (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 149).

Nos contratos onerosos aleatórios, por sua vez, a prestação de uma das partes somente poderá ser exigida em função de uma coisa futura ou de um fato futuro. A aleatoriedade é fundada na álea, sorte, avençada entre as partes ou decorrente da natureza do instrumento contratual. Possuindo previsão legal na seção VII do CC/2002, o contrato aleatório é conceituado pelo Art. 458¹⁴ do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 274).

Somente haverá álea com relação a coisa contratada se isso for firmado de maneira expressa. Não havendo sido procedido dessa forma, a responsabilização pela inexistência da coisa ou sua existência em quantidade menor do que a avençada, resta claro a intenção de concluir o negócio, desautorizando a resolução do contrato (YAMASAKI, https://www.academia.edu/37032542/Contratos_de_compra_e_venda_de_soja_para_entrega_futura_pdf).

2.3.3 Quanto à previsão legal

Os contratos podem possuir previsão e regramento legal e específico, situação

¹⁴ “Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

em que são considerados típicos, ou, podem decorrer da estipulação das partes, sendo assim considerados atípicos, conforme consta do Art. 425¹⁵ do CC/2002.

Conforme ensinam Azevedo (2019, p.156), Tartuce (2019, p. 56) e Venosa (2017, p. 54), contrato típico não é sinônimo de contrato nominado da mesma forma que contrato atípico não é sinônimo de contrato inominado, visto que atualmente, muitos instrumentos contratuais apesar de serem nominados não são típicos, ou seja, possuem nomenclatura própria, mas não uma regulamentação específica mínima.

Típico é o contrato regulamentado por lei que lhe estabelece regras próprias de tratamento, além de lhe atribuir um *nomen juris*. Já o contrato atípico trata-se daquele que, apesar de sua licitude por sujeitar-se as normais gerais não contrariando a lei, os bons costumes e os princípios, não está disciplinado no ordenamento jurídico de maneira específica. Há de ser ressaltado que a nomenclatura não é a característica da classificação, mas sim o fato de o contrato estar sujeito a uma disciplina própria (HIRONAKA, 2002 apud TARTUCE, 2019, p. 57).

2.3.4 Quanto à formação

Tal categoria classificatória faz menção aos meandros da contratação, ao momento em que as partes definem, em condição econômica, informacional e circunstancial paritária ou não, as regras específicas que irão reger a relação contratual que pretendem firmar (JORGE JUNIOR, 2013, p. 117).

Paritário são aqueles objetos contratuais onde as partes estão em iguais condições de negociação, definindo de forma igualitária e conjunta o regramento que irá regular o negócio jurídico que decidiram firmar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 283).

Nas sociedades de consumo que vem se desenvolvendo desde o período pós Revolução-Industrial, o aumento da demanda conseqüentemente, e de maneira legítima, gera o aumento da oferta, dessa forma nasce o fenômeno conhecido como *standartização* da produção (NUNES, 2019, <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/315194/para-entender-o-contrato-de-adesao>).

A produção e comercialização massiva fez com que o evento se estendesse para a esfera contratual, pois a contratação em grande escala requer uma negociação

¹⁵ “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

nos mesmos moldes, onde “as tradicionais etapas de negociação por tratativas, propostas e contrapropostas se revelam incompatíveis com a exigência de celeridade e redução de custos negociais” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 154).

No contrato de adesão não há igualdade de condições negociais. Um dos sujeitos da relação aceita uma série de cláusulas pré-estabelecidas de modo geral e abstrato pela outra parte, constituindo assim o conteúdo obrigacional de determinado negócio jurídico (GOMES, 1972 apud AZEVEDO, 2019, p. 177).

2.3.5 Quanto à solenidade

O vocábulo solenidade quer dizer “acompanhado de formalidades conforme as leis ou costumes” (AULETE, <https://www.aulete.com.br/solene>). Na presente classificação, o adjetivo enquadra-se na imprescindibilidade de uma forma especial prevista em lei, que alguns pactos requerem em sua constituição para serem válidos – a realização de um ato por meio de instrumento público, por exemplo – enquanto que os não solenes – compra e venda de bem móvel, por exemplo – são de forma livre e prescindem de formalidade para a sua validade.

O Art. 107 do CC/2002 prevê que, via de regra, a forma dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro é não solene, ou seja, as relações negociais tem forma livre, não havendo nenhuma formalidade para o seu aperfeiçoamento. Ainda nessa caracterização, há de se diferenciar solenidade de formalismo. Aquela diz respeito a necessidade de forma prescrita na legislação, enquanto este trata do contrato demandar forma escrita (VENOSA, 2017, p. 60).

Todo contrato é formal. Contudo para que seja concedida maior segurança jurídica a determinados pactos lhes é requerido uma forma específica para garantir a sua validade como no caso do Art. 108¹⁶ do CC/2002, onde a lei exige escritura pública referente aos negócios jurídicos constitutivos, modificativos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com valor superior a 30 salários-mínimos (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 295-297).

A solenidade pode ser *ad solemnitatem* ou *ad substantiam*, quando constitui a

¹⁶ “Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

própria substância do ato e é condicional a validade do negócio, ou *ad probationem tantum* quando for exigida como prova do ato. Via de regra, a formalidade é *ad probationem* em situações que o resultado do negócio jurídico pode ser atingido por outro meio (GONÇALVES, 2021, p. 2063).

2.3.6 Quanto ao aperfeiçoamento contratual

Tal classificação trata do aperfeiçoamento contratual no que diz respeito ao momento da tradição da coisa que constitui o objeto. Assim, alguns contratos irão requerer além do acordo de vontades (*solo consensu*) também a *traditio* (entrega da coisa) e a observância de determinada forma (GONÇALVES, 2021, p. 2065).

A grande maioria das avenças nas sociedades de consumo se dá de maneira consensual, situações em que nenhum dos contratantes perde o domínio da coisa antes de entregá-la, pois uma vez aperfeiçoado o negócio jurídico pelo consentimento estará sujeito a rescisão e a perdas e danos em caso de inadimplemento (AZEVEDO, 2019, p. 184).

Os contratos consensuais são também considerados não solenes, sendo que para aperfeiçoarem-se nada mais exigirá a lei do que o próprio consentimento das partes, sendo exemplo de tal categoria a compra e venda de bem móvel, a locação, a parceria rural, o mandato, o transporte e emprego (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.292).

“Antes da entrega efetiva da coisa, ter-se-á mera promessa de contratar e não um contrato perfeito e acabado” (DINIZ, 2013 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>). Os contratos reais geralmente são também unilaterais e nesses casos a tradição da coisa, objeto da relação negocial, é requisito de existência do negócio. Sem a tradição, o contrato não se forma (GOMES, 1983 apud VENOSA, 2017, p. 59).

2.3.7 Quanto à personalidade

Nessa ótica, estão em foco as qualidades pessoais dos contratantes que poderão ser determinantes para o próprio ato de contratar.

Os contratos pessoais, infungíveis ou personalíssimos são aqueles celebrados *intuitu personae*, ou seja, a pessoa do contratante é fator determinante para a

conclusão do negócio, justamente porque uma das partes tem interesse em que a obrigação seja cumprida pelo outro devido as suas habilidades pessoais. Ademais, por esse fato o contrato não permite transmissão *inter vivos* que, se feita sem expressa autorização poderá causar a resolução do contrato por inadimplemento, ou *causa mortis*, momento em que se extingue o contrato por cessação contratual (TARTUCE, 2019, p. 76).

No contrato de emprego tem-se um exemplo claro do que seria uma contratação *intuitu personae*, pois em tal situação a personalidade é levada a graus extremos onde não há possibilidade de o trabalhador ser substituído por terceiro na prestação laboral sob pena de quebrar a avença como sendo de trabalho subordinado. Outra forma de verificar a personalidade é no contrato de prestação de serviços onde fica pactuado a encomenda de um quadro feito por pintor famoso (obrigação de fazer infungível), em que o interesse do contratante é ter a obrigação adimplida pelo contratado, não sendo viável a substituição deste por um terceiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.296).

A regra em sede de obrigações de fazer, todavia, é a da impessoalidade ou fungibilidade. Geralmente, o credor está mais interessado em ver a obrigação satisfeita que não se atenta com tanto afincos as qualidades inerentes ao encarregado da execução (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 302).

Devido a essa característica, de primar mais pelo resultado do que pelo meio, é que haverá a possibilidade de, em se negando o devedor de cumprir a obrigação, o credor ordenar que seja executada a mesma por terceiro à sua custa, sem prejuízo da indenização, vide Art. 249¹⁷, CC/2002.

2.3.8 Quanto as pessoas envolvidas

O Código Civil disciplina as relações jurídicas privadas que nascem das relações sociais entre pessoas, física ou jurídica, capazes de produzir efeitos interessantes ao direito. Em seu Título I do Livro I, o diploma civil trata das pessoas naturais que para serem designadas assim basta que nasçam com vida de modo a adquirir personalidade jurídica. Por sua vez, a pessoa jurídica pode ser definida como

¹⁷ “Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

um conjunto de pessoas ou de bens constituído legalmente a quem é conferida personalidade jurídica própria para figurar como sujeito de direitos e obrigações (GONÇALVES, 2021, p. 184 e 447).

No Art. 1^o¹⁸ do CC/2002 há disposição de que quem possui personalidade, também possui capacidade, mas a recíproca não é verdadeira. Os entes despersonalizados dispõem de capacidade jurídica podendo praticar atos jurídicos, mas não são titulares de personalidade, sendo exemplo de tal instituto, o condomínio edilício, a sociedade de fato e a herança. Apesar de serem despersonalizados, gozam de capacidade jurídica podendo, inclusive, celebrar contratos (DIAS; FARIAS; FIGUEIREDO, 2019, p. 29).

Essa classificação faz referência ao número de sujeitos envolvidos/atingidos. Tradicionalmente os contratos são firmados entre pessoas determinadas, ainda que em número elevado, mas consideradas de forma individual. Contudo, existe a possibilidade e um contrato envolver grupos não individualizados reunidos por uma situação jurídica ou de fato. O que diferencia o contrato individual do coletivo é a força normativa das regras que, no segundo caso, é abstrata (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 298).

Os contratos coletivos não criam obrigações para os interessados, ou seja, não estabelecem uma relação de credor e devedor, para o autor, tais pactos seriam, na verdade, um acordo normativo (GOMES, 2009, p. 121).

Nesse tipo de avença não são pré-estabelecidas, via de regra, as disposições inerentes a cada futuro contrato individual. Quase sempre, são fixadas as disposições de maior importância conferindo às partes liberdade de estipulação contratual em pontos secundários ou variáveis que não contradigam ou desvirtuem as disposições normativas. Para ser caracterizado um acordo normativo, deverá ele se apresentar em forma de regulamento encaixando-se suas disposições nas relações individuais formadas dentro dos limites de sua eficácia (GOMES, 2001 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.298).

2.3.9 Quanto à independência

¹⁸ “Art. 1^o Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

De acordo com os ensinamentos do Art. 92¹⁹ Código Civil de 2002, o acessório segue o principal e na seara contratualista não seria diferente. Para Venosa (2017, p. 60) um contrato será principal quando não depende juridicamente de outro – por exemplo, a fiança que só existe para garantir outro contrato ou obrigação - e será acessório, por oposto, quando possuir dependência jurídica de outro.

O contrato acessório segue o principal, de forma que tudo que ocorre neste influencia diretamente naquele, porém o que ocorre no contrato acessório não repercute no principal, de acordo com a conclusão do Art. 184²⁰ do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2019, p. 72).

O Direito Civil contemporâneo importa-se ainda com os chamados contratos coligados. A matéria que os abarca receberá maior atenção no capítulo dois do presente trabalho, contudo, de antemão, pode-se dizer que essa classificação contratual trata daqueles instrumentos que embora distintos, estão ligados por um nexo funcional constituído por cláusula acessória. Há individualidade dos contratos, mas as circunstâncias de um podem influir sobre o outro (GONÇALVES, 2004 apud TARTUCE, 2019, p. 72).

2.3.10 Quanto aos riscos

É impossível caracterizar o risco de maneira concreta, visto que ele não se enquadra na dogmática jurídica, sendo necessário para a sua análise a observância da economia de cada contrato, o que dependerá de como foi feita a avença pelas partes e também das circunstâncias que os rodeiam (MACHADO, 1988 apud AQUINO, 2012, <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/1086>).

Para determinar a natureza dos riscos contratuais deverá ser analisada a situação concreta em que ele foi firmado, assim se chegará na conclusão de que existem riscos próprios do contrato e outros que são inimagináveis. É o que ocorre, por exemplo, em um contrato internacional de fornecimento de petróleo celebrado durante um período de guerra onde há consciência dos contratantes acerca do

¹⁹ “Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

²⁰ “Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

ambiente de alto risco contratual a que estão se submetendo (AQUINO, 2015, <http://estadodedireito.com.br/os-riscos-proprios-do-contrato-02-semana-da-coluna-descortinando-o-direito-empresarial/>).

Os contratos bilaterais e onerosos, podem ser comutativos ou aleatórios (de risco). Comutativo é o contrato em que os contratantes conhecem suas respectivas prestações de forma prévia (*ex radice*) e aleatórios são aqueles onde, pelo menos uma das partes, não conhece o conteúdo de sua prestação no momento da avença (VENOSA, 2017, p. 52).

Do Art. 483²¹ do Código Civil Brasileiro de 2002 consta que “a compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura”. A venda de coisa inexistente é nula, todavia, a legislação brasileira aceita a existência potencial da coisa, como a safra futura prevista no contrato de integração, por exemplo (GONÇALVES, 2016, p. 61).

Em determinadas situações o valor da prestação jurídica é momentaneamente indeterminado por ser uma condição negocial, como nos casos de *emptio spei* (venda de esperança) e *emptio rei speratae* (venda de coisa esperada) (AZEVEDO, 2019, p. 173).

Na venda de esperança o alienante, ou o adquirente, salvo por culpa ou inexistência da coisa, terá direito ao preço integral ou ao que tenha sido estipulado no contrato. Na inteligência dos artigos 458 do CC/2002, para que haja contrato aleatório deve existir álea, ou seja, um dos contratantes precisa assumir os riscos de a coisa vir a não existir. Nesse caso a álea refere-se à própria existência do objeto do negócio (AZEVEDO, 2019, p. 174-175).

Já na *emptio rei speratae* o adquirente toma para si o risco de o objeto do contrato vir a existir em qualquer quantidade, seja maior ou menor do que a avençada, tendo o alienante direito ao preço integral, desde que não tenha concorrido com culpa para o resultado. Aqui, a álea tem referência somente com relação a quantidade do objeto negocial (VENOSA, 2017, p. 53).

²¹ “Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.” (BRASIL, 2022, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm).

3 DAS ESPÉCIES CONTRATUAIS INERENTES AO AGRONEGÓCIO FUMAGEIRO

Atualmente é inconcebível a ideia que as grandes indústrias fumageiras, bem como de outros setores do agro, trabalham somente com a força do próprio punho. Nesse contexto é que se inserem as relações contratuais inerentes ao setor tabagista visto que “a relação entre a empresa e seus agentes, interessa ao direito na medida em que gera contratos e conseqüentemente constantes relações jurídicas” (BURANELLO, 2014, <https://agriforum.agr.br/sistemas-agroindustrias-e-contratos-de-integracao-vertical/>).

A mão de obra do produtor rural é requisito indispensável para que a cadeia do tabaco continue alcançando números expressivos seja de produtividade ou de exportação.

Contemplando esse cenário, o capítulo II do presente trabalho irá explorar duas espécies contratuais que podem aparecer de forma coligada nas relações de integração vertical, quais sejam, contrato de integração e contrato de mútuo assistencialista, bem como a categoria dos contratos coligados/conexos. Através de tal análise, sob a ótica da legislação e da teoria geral contratualista, será possível contemplar as características intrínsecas à relação empresa versus produtor rural e compreender em que contexto ocorrem os litígios.

3.1 Contrato de integração – Lei 13.288/16

O Projeto de Lei 6459/2013 de autoria da senadora Ana Amélia (PP/RS) foi convertido na Lei 13.288/2016 que, de acordo com sua ementa, “dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores e dá outras providências” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm). Contudo, o primeiro projeto de lei nesse sentido data de 1998 (PL 4378/1998), o que evidencia o lento processo até a aprovação da legislação.

No direito agrário brasileiro já figuravam os contratos de arrendamento e de parceria agrícola regulando a possibilidade de o produtor explorar a sua atividade utilizando terra de terceiro perante a regra de associação nos riscos e de partilha de resultados nos negócios envolvendo imóveis e bens usados na exploração rural

(BURANELLO, 2013, p. 156).

Diferente dos contratos típicos já existentes que norteiam as questões atinentes a cessão de imóvel rural, o objeto contratual que dá escopo a essa pesquisa regula as atividades que implicam o desenvolvimento de um ciclo biológico vegetal a suprir a demanda agroindustrial, ou seja, a matéria prima (TRENTINI, 2017, <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/direito-agronegocio-contrato-integracao-contrato-tipico-agrario>).

As integrações unem as atividades de produção e industrialização de produtos agropecuários para ao final comercializá-los processados. A integração vertical pode ocorrer de duas maneiras: quando há o processamento do produto em um único estabelecimento ou quando as etapas de produção e industrialização são realizadas por apenas uma empresa, sendo que de ambas as formas é agregado valor a mercadoria, criando, por conseguinte, melhores oportunidades de mercado (BURANELLO, 2013, p.175).

Todo contrato possui suas peculiaridades e de acordo com Lisboa (2012, p. 130) a classificação, tarefa doutrinária, remonta do direito romano onde, por não haver uma figura jurídica idêntica ao instrumento contratual usado na contemporaneidade, as classificações eram o instrumento de maior relevância. Atualmente, conforme ensinam Gomes (2009, p. 103) e Venosa (2017, p. 41), a classificação contratual é premissa pra atingir sua natureza jurídica e desde logo compreender seus efeitos.

O contrato de integração pode ser classificado como bilateral, oneroso, comutativo, típico, paritário, solene, real, impessoal, individual e, ainda, em alguns casos, coligado como será abordado de maneira mais aprofundada no item 3.3. Assim, faz-se oportuna a análise detalhada de cada um dos critérios a fim de melhor compreender a espécie em questão.

No contrato de produção integrada de tabaco, figuram como sujeitos a empresa fumageira (integradora) e o produtor rural (integrado), vide Art. 2º, incisos II e III²² da Lei 13.288/2016 mantendo uma relação de direitos e obrigações recíprocas, nos

²² “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração; II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;” [...] (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113288.htm).

termos do Art. 1^o²³ e do inciso I²⁴ do Art. 2^o da legislação inerente que constitui nesses dispositivos o caráter sinalagmático da relação (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

Além da mutualidade obrigacional, ambas as partes sofrerão sacrifício patrimonial para obterem vantagem econômica, como pode ser auferido através da legislação própria. No caso em comento, a integradora (fumageira) fornecerá os insumos e equipamentos necessários à produção, assistência técnica e treinamento aos produtores integrados, seus prepostos ou empregados quando for o caso e, em contrapartida, o integrado deverá entregar uma quantidade pré estimada de tabaco. Por esse fato, constitui-se o caráter oneroso das integrações (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

A circunstância de o contrato integrado de produção de tabaco ser avençado acerca de uma colheita futura estimada não constitui aleatoriedade, visto que nem a empresa fumageira e nem o produtor rural assumem os riscos do negócio jurídico. De outra ótica, a análise dos Art. 483, 458 e 459²⁵ do CC/2002 é suficiente para descartar a aleatoriedade nesses casos, pois a assunção dos riscos deve ocorrer de maneira expressa, restando evidente a intenção de concluir o negócio (YAMASAKI, https://www.academia.edu/37032542/Contratos_de_compra_e_venda_de_soja_para_entrega_futura_pdf).

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como pode ser observado nos Recursos Inominados de nº 71008426280 (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) e nº 71008426223 (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) julgados em 24/04/2019 e 28/08/2019, respectivamente.

A BAT Brasil, é líder no setor de tabaco, de acordo com o site da empresa.

²³ “Art. 1^o Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

²⁴ “I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

²⁵ “Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

Considerando a dimensão da companhia, a sua gama de produtores integrados presume-se igualmente numerosa, sendo que, atualmente, contam com 27 mil colaboradores (BAT, <https://www.batbrasil.com/>).

Outra gigante do mercado, a JTI – Japan Tobacco International, possui mais de 11 mil produtores integrados (JTI, <https://www.jti.com/pt-br/>).

Apesar do número expressivo de clientes, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Recursos Inominados nº 71008426223 (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) e nº 71007678402 (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) julgados respectivamente em 28/08/2019 e 14/12/2028 e na Apelação Cível nº 70070109079 (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) julgada em 13/09/2016, compreendeu o contrato de integração como uma compra e venda de fumo em folha onde as partes estabelecem livre e espontaneamente seus direitos e obrigações, não se tratando de contrato de adesão, mas sim de contrato paritário.

Diante desse raciocínio, pode também ser verificado que o objeto de estudo se enquadra na classificação individual, visto que apesar de grandes indústrias fumageiras possuírem um elevado número de produtores integrados, estipula-se a negociação entre partes determinadas gerando obrigações apenas para os signatários (JORGE JUNIOR, 2013, p. 126).

A relação jurídica decorrente da integração vertical pode ser considerada como sendo de caráter típico e solene, pois além de estar prevista em legislação deve seguir as regras da Lei 13.288/16 em específico sob pena de nulidade, como consta de seu Art. 4^o²⁶ (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

A classificação quanto ao aperfeiçoamento contratual reputa-se real quando, além do consenso, for exigida a *traditio*. Para que se aperfeiçoem os contratos de integração não basta a simples manifestação de vontade das partes, mas além dela, a entrega das coisas que constituem seu objeto, bem como o pagamento das mesmas (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 153).

Por fim, nos pactos de integração, com relação ao integrado pode-se afirmar

²⁶ “Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis: [...]” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

que o enquadramento quanto à personalidade é impessoal, considerando que qualquer produtor rural poderia ser responsável pela produção que sanará a obrigação. Dessa forma, somente interessa o resultado da atividade contratada, independentemente de quem seja a pessoa que irá realizá-lo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br>).

Na prática os contratos de integração estão bem estruturados uma vez que em si trazem os compromissos da integradora, os compromissos do integrado, os compromissos comuns e, também, a cláusula penal que incidirá na hipótese de inadimplemento do produtor integrado apenas (SOUZA, 2010, p. 73).

Em análise de instrumento contratual do ano de 2005 da empresa DIMON do Brasil Tabacos LTDA, atual Alliance One (ALLIANCE ONE INTERNATIONAL, 2016, <http://www.aointl.com/about-us/our-history/>), Souza (2010, p. 75-77) observou que àquela época, da leitura das cláusulas de maneira conjunta era possível compreender que a obrigação da empresa consistia em, através de um agrônomo integrante do seu quadro de funcionários, vender ou “indicar” os insumos tidos como corretos para uso na produção que também seriam “disponibilizados” pela própria para a venda aos produtores.

Ainda, através de visitas técnicas revestidas de um caráter de auxílio ao produtor, vistoriar sua produção, elaborando relatório que serviria de base para comprovar se o integrado cumpriu com todas as especificações feitas, podendo a empresa com base nisto, rejeitar a produção sem que lhe fosse cominada pena contratual (SOUZA, 2010, p. 75-77).

Da ótica do integrado pôde ser constatado um número maior de exigências a serem cumpridas para que o produto auferido de seu trabalho fosse comprado pela integradora ao final da safra pelo preço da tabela vigente, o que não lhe constitui garantia de lucro, sendo ainda vedado ao integrado, visto o caráter irretratável e irrevogável do instrumento, a procura por um preço melhor em outra empresa. A integradora, porém, se reservava em várias cláusulas o direito de rejeitar o fumo (SOUZA, 2010, p. 76).

Mesma situação pôde ser constatada em instrumento contratual da safra 2014/2015 da empresa Souza Cruz S.A em suas cláusulas 2.1 de onde constavam as obrigações da compradora (empresa) e 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 3.4 que tratavam das obrigações do produtor (DIONÍSIO, 2016, p. 250).

Após o advento da Lei 13.288/16 e do regramento contido em seu Art. 9º²⁷ passou a ser exigido que a integradora forneça ao integrador o chamado DIPC (Documento de Instrução Pré-Contratual) onde estará contido, de maneira generalizada, o regramento a ser melhor desmembrado dentro do instrumento contratual definitivo (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

Através da análise do dispositivo legal supracitado, em especial dos incisos V²⁸, VI²⁹, VII³⁰ e X³¹, é possível auferir que os instrumentos contratuais atuais, em determinados pontos, podem não se diferir tanto assim daqueles de 2005 e 2015 (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

Naquela época, 2005, a fixação dos preços do tabaco, por exemplo, já era estipulada através de negociações entre os representantes oficiais dos produtores e os das empresas fumageiras (SOUZA, 2010, p.80).

Atualmente, em fevereiro do presente ano especificamente, a Associação dos Fumicultores do Brasil (Afubra), as federações da agricultura (Farsul, Faesc e Faep) e a dos trabalhadores rurais (Fetag, Fetaesc e Fetaep) dos três estados sulistas, haviam conseguido assinatura apenas de BAT e JTI no protocolo que garante o preço mínimo aos produtores integrados além de constituir ponto de partida para a negociação de preço para a próxima safra, momento em que a JTI assinou reajuste linear de 19,25% e a BAT de 18,79% (AGROLINK, 2022, https://www.agrolink.com.br/culturas/fumo/noticia/tabaco--mais-uma-empresa-anuncia-reajuste_461766.html).

²⁷ “Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas [...]” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

²⁸ “V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo;” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

²⁹ “VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a: a) suprimento de insumos; b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador; c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos; d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

³⁰ “VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

³¹ “X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

Outro ponto que aproxima o contrato de 2005 analisado por Souza (2010) do que ocorre atualmente, a partir da análise da legislação própria dos contratos de integração, é aquele inerente as obrigações da empresa integradora. Com a redação dos artigos 2º inciso II e 9º incisos V e VII, alínea a, é possível compreender que as empresas integradoras atualmente continuam tendo como obrigação o fornecimento, ou ao menos a indicação dos parâmetros, dos insumos necessários para a produção (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

Ademais, a Lei 13.288/2016 tratou da questão do inadimplemento de maneira breve no Art. 4º em seu inciso XVI³² onde permitiu que produtor e integradora definam cláusulas acerca das sanções que serão aplicadas a parte inadimplente, como a cláusula penal por exemplo, bem como aquelas que tratarão da rescisão unilateral do contrato de produção integrada (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

Dessa forma, depreende-se que a legislação de 2016 foi idealizada para a regulamentação de maneira específica de uma situação que já acontecia no mundo fático sem, contudo, trazer tamanhas inovações na relação contratual inerente ao ramo fumageiro.

3.2 Contrato de seguro-mútuo

As práticas securitárias datam da época das grandes navegações (séculos XIII e XIV). A precariedade dos instrumentos náuticos daquela época trazia grande risco sobre a atividade, sendo necessário garanti-la através de instrumentos parecidos com os contratos de seguro atuais. Com a intensificação do tráfico negreiro (séculos XVIII e XIX) acentuou-se também o seguro de pessoas para a proteção dos donos de escravos, visto que os africanos trazidos ao Brasil eram submetidos a condições desumanas durante as viagens e muitas vezes acabavam morrendo ainda no caminho ou até mesmo em decorrência de rebeliões (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 754).

Atualmente, o Art. 757 do Código Civil de 2002, conceitua o contrato de seguro como aquele onde “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a

³² “XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

Por sua vez, a Lei 13.288/16 em seu Art. 4º, inciso XIII faz menção ao contrato de seguro que poderá ter caráter obrigatório ou não nas relações entre integrador e integradora, sendo que se for decidido pela sua obrigatoriedade deverá haver cláusula expressa acerca dos custos e extensão de sua cobertura. Contudo, não define qual espécie de seguro deverá ser empregada na hipótese (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

A produção fumageira pode ser considerada como uma atividade agrícola altamente vulnerável a intempéries como granizo, geada, vendavais e seca. Contudo, as incertezas relacionadas a possibilidade de diminuição da produção pelos fatores citados podem ser mitigadas através do chamado seguro rural (CAFFAGNI, 1998, p. 17).

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados (Susep), o seguro rural permite ao produtor proteger seu patrimônio, sua produção e seu crédito de perdas causadas por fenômenos climáticos e ainda traz a possibilidade do seguro de vida aos ruralistas (SUSEP, susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-rural).

A história do seguro rural brasileiro conta com experiências de baixo aproveitamento, principalmente no setor público. Em 1954 foi criada a Companhia Nacional de Seguro Agrícola visando a proteção do agricultor nos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos, tendo duração de 13 anos sendo sucedida pelo Decreto-Lei 73/66 que criou o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) objetivando o equilíbrio deste mercado através da minoração dos prejuízos das seguradoras em caso de sinistros abrangentes, como secas e geadas (FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS, 2016, p. 21)

Ainda em âmbito público, em 1973, foi criado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) para segurar o financiamento contraído pelo produtor rural na ocorrência de fenômenos naturais que dificultem a liquidação do crédito. Ademais cabe ressaltar que o PROAGRO se caracteriza como um programa governamental e, portanto, não se submete as regras do seguro rural (GOVERNO FEDERAL, 2020, <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/proagro>).

O Banco Central do Brasil é o responsável por administrar e operar o PROAGRO que é custeado por recursos alocados pela União e daqueles provenientes da contribuição que o produtor rural paga (adicional/prêmio), bem como das receitas obtidas com a aplicação do adicional recolhido (GOVERNO FEDERAL, 2020, <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/proagro>).

A história do programa é marcada por fraudes, atrasos nos pagamentos de indenizações e déficits o que o torna um recurso desacreditado, de acordo com a Funenseg (2016, p. 25).

O Código Civil de 1916 disciplinava o contrato de seguro mútuo nos artigos 1.466 a 1.470³³ (BRASIL, 1916, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Contudo, a nova codificação civil de 2002 deixou de incluir o assunto em seu regramento, tratando apenas do contrato de seguro no capítulo XV (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

Faz-se oportuno comentar que por mutualismo entende-se: “a reunião de um grupo de pessoas, com interesses seguráveis comuns, que concorrem para a formação de uma massa econômica com a finalidade de suprir, em determinado momento, necessidades eventuais de algumas daquelas pessoas” (FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS, 1996 apud OZAKI, 2006, p. 2).

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, incisos XVII³⁴, XVIII³⁵ e XIX³⁶

³³ “Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advenha, do risco por todos corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constituem a pessoa jurídica, a que pertençam as funções de segurador.

Art. 1.467. Nesta forma de seguro, em lugar do prêmio, os segurados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e aos prejuízos verificados. Sendo omissos os estatutos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as cotas do ano.

Art. 1.468. Será permitido também obrigar a prêmios fixos os segurados, ficando, porém, estes adstritos, se a importância daqueles não cobrir a dos riscos verificados, a quotizarem-se pela diferença. Se, pelo contrário, a soma dos prêmios exceder à dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem criar um fundo de reserva.

Art. 1.469. As entradas suplementares e os dividendos serão proporcionais às quotas de cada associado.

Art. 1.470. As quotas dos sócios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se também levar em conta riscos diferentes, e estabelece-los de duas ou mais categorias.” (BRASIL, 1916, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

³⁴ “XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;” (BRASIL, 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm).

³⁵ “XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;” (BRASIL, 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm).

³⁶ “XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.” (BRASIL, 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm).

prevê a liberdade de associação para fins lícitos independente de autorização, vedada a interferência do Estado em seu funcionamento sendo que este só poderá ser suspenso por decisão judicial com trânsito em julgado (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

O regramento civil, apesar de não possuir mais um capítulo específico tratando do contrato de seguro mútuo, traz a partir do Art. 53 até o Art. 61 disposições sobre as associações não vedando a criação de associações mutualistas de seguro (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

O Art. 24³⁷ do Decreto-Lei 73 de 1966 definiu que somente sociedades cooperativas poderão operar seguro agrícola, todavia o Enunciado nº 185 CJF/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil, trouxe o entendimento que “a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas de previdência privada que impõe a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão” (BRASIL, 2005 apud TARTUCE, 2019, p. 935-936).

O enunciado supracitado faz referência ao seguro mútuo que é um contrato formado sem a existência de uma companhia de seguros como polo da relação jurídica, nesses casos os sócios da sociedade constituída para realização do seguro mútuo são os próprios segurados (LISBOA, 2012, p. 385).

Essas sociedades de seguro-mútuo são constituídas “de um grupo de pessoas que se dispõem a proteger determinado prejuízo, a fim de que sua repercussão se atenua pela dispersão dos valores vertidos em favor da coletividade restrita” (VENOSA, 2017, p. 412). Nesse modelo, os segurados são os próprios associados que contribuem com cotas para fins de asseguração recíproco (GONÇALVES, 2016, p. 266).

O seguro mútuo difere-se do seguro comercial uma vez que neste existe o pagamento de um prêmio pelo segurado para que, ocorrendo sinistro, ele receba uma indenização e naquele todos os segurados (mutualistas) fazem o pagamento de cotas usadas para o saneamento das despesas administrativas e prejuízos verificados, sendo compartilhado o risco por todos os mutualistas (OZAKI, 2006, p.2).

³⁷ “Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.” (BRASIL, 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm).

No contrato de seguro há elementos intrínsecos, quais sejam, o segurador, o segurado, o risco, o prêmio e o instrumento do negócio, que é a apólice. Porém, tais elementos não são analisados na associação, visto que nesta não há diferenciação entre segurador e segurados, sendo os mutualistas concomitantemente as duas figuras (RODRIGUES, 2004 apud BORGES, 2014, <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40170/a-distincao-entre-as-associacoes-de-socorro-mutuo-e-seguro-empresarial>).

Nos ensinamentos de Gonçalves (2016, p. 262) o contrato de seguro comum pode ser classificado como bilateral por gerar obrigações para o segurado (pagamento do prêmio) e para o segurador (indenização); oneroso, visto que ambas as partes obtém proveito ao qual corresponde um sacrifício; aleatório, afinal de contas o sinistro pode ou não vir a ocorrer; de adesão, uma vez que as cláusulas são previamente elaboradas e impostas sem prévia discussão entre os contratantes e; consensual pelo fato de aperfeiçoar-se através do acordo de vontades.

O mútuo assistencialista, porém, classifica-se como plurilateral uma vez que todos os associados formam vínculos recíprocos de cooperação; gratuito, considerando-se que a associação é criada para fazer a gestão de coisa comum sem visar lucro não existindo também o pagamento de prêmio, mas sim de quotas para garantir a manutenção da associação e para melhorias de seus benefícios; paritário, pois os associados elaboram, por meio de órgão representante, de maneira prévia as normas de funcionamento associativas; comutativo, pois neste tipo de contratação os associados assumem apenas uma obrigação certa e passada, sendo realizado rateio somente depois de calculados as despesas (BORGES, 2014, <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40170/a-distincao-entre-as-associacoes-de-socorro-mutuo-e-seguro-empresarial>).

A inicialmente chamada Associação dos Plantadores de Fumo em Folha do Rio Grande do Sul (APFFRGS), criada em 1955 sempre teve como um dos seus objetivos a segurança e tranquilidade do fumicultor consagrando-se no decorrer do tempo como uma das maiores organizações mundiais do gênero (AFUBRA, <https://afubra.com.br>).

Visando a proteção contra danos por granizo e frente a negativa de diversas instituições seguradoras que alegaram que o seguro rural era de alto risco, em 1956, a APFFRGS desenvolveu um plano próprio baseado no sistema mutualista e frente ao sucesso do mesmo, em 1963, sua atuação estendeu-se para os estados do Paraná e Santa Catarina quando passou a ser chamada de Associação dos Fumicultores do

Brasil (Afubra) (AFUBRA, <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-beneficios.html>).

A associação oferece até a atualidade o pagamento do auxílio de danos em lavouras de tabaco ocasionados por granizo (desde 1956) e/ou tufão (desde 1980), o pagamento do auxílio reconstrução de estufas em caso de danos por incêndio (desde 1962), raio, granizo e vendaval (desde 2001), desde que esteja no período de colheita e curando o tabaco na estufa, pagamento do auxílio-funeral (desde 1980) para associados, cônjuges e filhos inscritos, de acordo com o regulamento (AFUBRA, <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-beneficios.html>).

Historicamente o número de associados e, conseqüentemente o número de ocorrências cobertas, teve um crescimento exponencial. Em 1955, quando foi fundada, a chamada Associação dos Plantadores de Fumo em Folha do Rio Grande do Sul à época, contava com 103 associados sendo que, na safra 1956/1957, 23 tiveram suas propriedades atingidas e sofreram danos em lavouras (OZAKI, 2006, p. 04). Na última safra de tabaco (2020/2021), foram contabilizadas 21.752 ocorrências de danos em lavouras e 741 de danos em estufas (AFUBRA, 2021, <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-afubra.html>).

O Sistema Mutualista da Afubra é o único ainda em atividade no Brasil, a associação que está sempre em busca de aperfeiçoar os seus serviços criou em 2008 a Unidade Referencial Mutual (URM), um indicador que, atualmente, define os cálculos dos benefícios e contribuições (AFUBRA, 2015, https://issuu.com/afubra/docs/afubra_60_anos).

De acordo com o sítio da associação na internet, o valor atual da URM é de R\$14,54. A contribuição anual associativa é de 3 URMs (R\$43,62) e as correspondentes ao auxílio funeral e auxílio funeral esposa/filhos é de 5 URMs cada (R\$72,70). No que tange a contribuição para estar segurado com relação aos danos em lavouras, não há informação de quantas URMs anuais serão necessárias para ter acesso ao auxílio. Há ainda no site da associação informações acerca da contribuição em URMs para o auxílio de danos em estufas que será de 8 (R\$116,32) para cada um dos 6 modelos ainda em uso pelos produtores rurais (geminada, A/B, G, ar forçado adaptada AFA, ar forçado gêmea, ar forçado) (AFUBRA, 2021, <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-inscricao.html>).

O último relatório de atividades da Afubra lançado em 2021 estimou que foram pagos a título de benefício os montantes de R\$119.346.223,54 em auxílio lavouras, R\$5.469.273,02 em auxílios estufas e R\$9.396.672,00 em auxílio funeral (AFUBRA,

2021, https://issuu.com/afubra/docs/relatorio_de_atividades_afubra_2021_issu).

Pode-se inferir que os expoentes valores pagos a título de indenizações verificado nos relatórios da Afubra são consequência do processo facilitado de financiamento da produção bem como de adesão ao seguro-mútuo pelas indústrias fumageiras.

Atualmente, não é necessário que o produtor integrado se desloque até uma unidade da Afubra para aderir ao sistema mutualista, visto que nos próprios contratos de integração estão inseridas cláusulas que permitem o desconto dos valores pagos a título de anuidade para a associação, bem como em, ocorrendo sinistro, autorizam a mesma a repassar o valor da indenização diretamente a integradora para cobrir possíveis dívidas de produção contraídas pelo agricultor (SILVA, 2002, p. 163).

O sítio da Susep na internet possibilita a busca por uma relação das empresas autorizadas a atuar no mercado de seguros. Utilizando filtros para delimitar a busca por empresas seguradoras do estado do Rio Grande do Sul, foram obtidos seis resultados sendo que dentro destes apenas três referem-se a empresas com opção de seguro rural, contudo elas não atendem a cultura do tabaco (SUSEP, <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>).

Diante de toda a construção feita até aqui é possível compreender os motivos que levam pelo menos 85% dos produtores gaúchos a segurarem suas lavouras com a Afubra (JATV, 2019, <https://www.jatv.com.br/noticias/riodocampo/safra-de-fumo-e-os-danos-com-ventos-fortes-e-granizo-1.2118761>), pois além da associação direcionar seu trabalho exclusivamente para a cultura do fumo não há concorrência a altura atuando no âmbito do seguro rural seja no público ou no privado.

3.3 Contratos coligados e conexos

Desenvolvido por Albino Souza Cruz em 1918, o SIPT (sistema integrado de produção de tabaco) é um método de parceria entre produtor e empresa, internacionalmente difundido, estando calcado sob os pilares econômico, social e ambiental com o intuito de, através da tecnologia e inovação, trazer maior produtividade e rentabilidade aos produtores de tabaco (BAT, https://www.batbrasil.com/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAGFMAZ). Contudo, a cadeia produtiva do tabaco, apesar de estar abarcada nesse sistema que à primeira vista

pode parecer autossuficiente, pode carecer de distintos negócios jurídicos para ser proveitosa de maneira geral.

Nesta seara, o contrato de integração traz as diretrizes acerca do tipo de fumo que será produzido pelo integrado, o tamanho em hectares da área que será utilizada para o plantio, qual semente deverá ser utilizada e, por fim, a estimativa em quilos que a área delimitada haverá de produzir e que será entregue a integradora. A contratação do fumo em folha em cada safra, segundo o Departamento de Estudos-Sócio-Econômicos Rurais (DESER), envolve uma série de outros documentos assinados pelos fumicultores, quais sejam:

[...] seguro AFUBRA; procuração, em que o produtor concede poderes para a AFUBRA assinar em seu nome os documentos necessários para a formalização de financiamento bancário; [...] nota promissória que corresponde ao valor da nota fiscal de fatura dos insumos que gerará o financiamento; [...] Todos esses documentos são assinados pelo produtor e são emitidos pelas empresas, últimas responsáveis pelo andamento da burocracia nas operações do contrato de compra e venda do fumo em folha, inclusive aquelas relativas aos financiamentos junto ao sistema bancário (DESER, 2003 apud PINCELLI, 2015, p. 29, grifo nosso).

Conforme as informações levantadas pelo DESER, é possível inferir que tanto o contrato de seguro-mútuo da Afubra quanto o de financiamento bancário são instrumentos autônomos firmados em apartado do contrato de integração, mas com ele coligados.

Na coligação contratual, as partes contratantes tem interesses nos instrumentos como um todo. Apesar de não se fundirem e conservarem sua individualidade, um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante (GOMES, 2009, p. 141).

Coligados serão aqueles contratos que embora distintos estão ligados por uma cláusula acessória explícita ou implícita da qual decorre a dependência contratual dos casos em comento (GONÇALVES, 2021, p. 230).

Ainda, há de ser ressaltado que os contratos coligados tem relação direta, seja ela interna ou externa, um com o outro. Contudo, os instrumentos não necessariamente terão a mesma natureza jurídica, distinguindo-se assim da chamada contratação derivada. Existe um nexo funcional que poderá ocorrer de “forma bilateral (vende o automóvel e a gasolina); unilateral (compra o automóvel e arrenda a garagem, ficando o arrendamento subordinado à compra e venda); alternativa (compra a casa na praia ou, se não for para lá transferido, loca-a para veraneio),

situações em que “as vicissitudes de um podem influir sobre o outro” (COSTA apud GONÇALVES, 2021, p.231).

Silva (2004, apud Tartuce, 2019, p. 72-73) entende que os contratos coligados *lato sensu* são divididos em três espécies: contratos coligados *stricto sensu* quando unidos por disposição legal; contratos coligados devido a cláusula expressa definida pelos contratantes e; contratos conexos quando unidos por razão econômica-social, sendo a modalidade mais recorrente na prática contratualista. Os últimos, por sua vez, se subdividem em: redes contratuais, como ocorre nos contratos consumeristas e contratos conexos *stricto sensu* nas relações não classificadas como de consumo.

Nos ensinamentos de Tartuce (2019, p. 71-73), os contratos coligados seriam intermediários entre os principais e os acessórios, não seguindo o princípio da gravitação jurídica onde há dependência entre estes últimos e tudo que ocorre no primeiro repercute no segundo.

Cumpra afastar também a confusão com relação aos contratos mistos que são aqueles que formam uma nova espécie unitária não esquematizada em lei resultante da combinação de elementos de diferentes instrumentos contratuais (GOMES, 2009, p. 141).

Por fim, o instituto em análise não se confunde com o do subcontrato e nem com o do contrato derivado. No primeiro, o negócio jurídico possuirá o mesmo conteúdo integral ou parcial de outro, podendo se apresentar na forma de contrato acessório servindo de garantia para outro. No segundo, o pacto acessório terá a mesma natureza, porém com o conteúdo menos abrangente do que o principal, por exemplo, “A contrata com B e, por isso, B contrata com C, nos limites da contratação de A com B” (LISBOA, 2012, p. 117-118).

Nos estudos de Ennecerus (1951, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.1.138) encontra-se a classificação acerca da união contratual que poderá ocorrer de forma meramente externa, com dependência ou de forma alternativa. Na união meramente externa não há vínculo de funcionalidade, compartilhando os contratos apenas o mesmo papel. No segundo caso, há dependência de vínculo, podendo esta ser recíproca quando, pela vontade das partes ou da lei, contratos autônomos formam unidade econômica, não podendo um existir sem o outro, ou unilateral quando a dependência afetar apenas um dos instrumentos em coligação, momento em que há subordinação e individualização ao mesmo tempo. Por fim, na união alternativa os contratos são excludentes entre si, prevalecendo um em lugar do

outro se as circunstâncias exigirem.

Em qualquer das suas formas, a coligação dos contratos não enseja dificuldade quanto ao direito aplicável, como ocorre com os contratos mistos por exemplo, porque na coligação eles não perdem a individualidade, sendo aplicável a eles o conjunto de regras próprias do tipo a que se ajustam (GOMES, 2009, p. 142).

O tema acerca da coligação contratual vem ganhando visibilidade sendo que no ano de 2012, na V Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado 421 com a seguinte redação: “Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos Arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional” (BRASIL, 2012, <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/261>).

Mais tarde, em 2018 no Enunciado 621 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) foi compreendido que “os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum” (BRASIL, 2018, <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1201>).

Através de contrato de compra e venda de fumo em folha da empresa Souza Cruz (no período anterior a Lei 13.288/16 os contratos de integração eram assim nomeados) referente a safra 2014/2015 pode ser observado na cláusula 6.2³⁸ a previsão de que a empresa integradora poderá buscar junto a instituições financeiras a liberação de crédito rural, o que propiciaria a coligação do contrato de integração com o de crédito rural visto que o último só terá razão de existir em função do primeiro (DIONÍSIO, 2016, p. 251).

Com relação ao seguro ou mútuo assistencialista o instrumento contratual da mesma integradora faz referência expressa em sua cláusula 8.3³⁹ sobre a liberdade da contratação com qualquer seguradora ou associação mutualista ficando a escolha a critério do produtor integrado o que, novamente, poderia culminar na coligação contratual visto que a plantação de tabaco estipulada no instrumento de integração dá

³⁸ 6.2. A compradora poderá buscar, junto a instituições financeiras, a liberação de linhas de crédito rural em favor do PRODUTOR, atuando no sentido de propiciar, a esse, as melhores condições que puderem ser obtidas à época, na qualidade de sua garantidora. Esta busca de financiamento não caracteriza uma obrigação da COMPRADORA, uma vez que esta, por não integrar o sistema financeiro nacional, não tem condições de se comprometer com a concessão de crédito. (DIONÍSIO, 2016, p. 251).

³⁹ 8.3. A contratação do seguro ou mútuo assistencialista é livre, podendo o produtor optar pela modalidade que lhe convier e contratar com qualquer oferta existente no mercado. (DIONÍSIO, 2016, p. 253).

causa a contratação de seguro/mútuo (DIONÍSIO, 2016, p. 255).

Frente as classificações e especificidades trazidas no presente subitem, pode-se auferir que, de acordo com a classificação de Leonardo (2004, apud, 2013 TARTUCE, 2019, p. 73), o contrato de integração, o de seguro-mútuo e o de financiamento podem ser tomados como conexos *stricto sensu*, pois apesar de independentes possuem um elo de ligação não tratando-se de relação consumerista.

Já na classificação de Enneccerus (1951, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.1.138) os contratos em comento formam união com dependência recíproca decorrente de vontade das partes.

4 A CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO SUA (I)LEGITIMIDADE E APLICABILIDADE PRÁTICA

Os contratos firmados no Direito brasileiro estão sob a égide do princípio *pacta sunt servanda* que constituiu a força obrigatória contratual e define que as disposições firmadas entre os contratantes é lei na relação estabelecida por eles. Para que se façam cumprir tais encargos assumidos pelas partes, o ordenamento deverá conferir a elas instrumentos jurídicos capazes de prevenir e, sendo o caso, punir o inadimplemento de qualquer dos contratantes (VENOSA, 2017, p. 29).

Neste diapasão, o que se pretende narrar em tal capítulo é a maneira como se dá a inclusão da chamada cláusula penal nos contratos de integração, bem como esclarecer acerca de sua (i)legalidade e aplicabilidade prática através da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando que o Estado ostenta o título de maior produtor de fumo em folha do Brasil (GOV.RS, 2020, <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/fumo>).

4.1 Da cláusula penal

A Lei 13.288/16 em seu Art. 4º inciso XVI⁴⁰ permitiu às partes fixarem sanções aos inadimplementos decorrentes dos contratos de integração, bem como a rescisão unilateral destes, prevendo ainda acerca da necessidade de fazer constar nos instrumentos quais serão as condutas que ensejarão o inadimplemento. O capítulo V do Código Civil de 2002 traz o regramento acerca da chamada cláusula penal, porém deixou de conceitua-la, tarefa que ficou a cargo da doutrina.

Denominada de *stipulatio penae* pelos romanos, trata-se de uma cláusula acessória onde fica estipulada sanção econômica em pecúnia ou outro bem monetariamente estimável para a parte que inadimplir uma obrigação. Pode ser firmada de maneira conjunta com a obrigação principal ou em momento posterior, constituindo uma das mais importantes modalidades de promessa condicionada (PEREIRA, 2017, p. 154).

Existem três correntes de entendimento acerca da função da cláusula penal: uma delas, apoiada por Mosset Iturraspe, Trabucchi, Savigny, Wendt e Sjoegren,

⁴⁰ “Art. 4º [...] XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.” (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113288.htm).

defende a função compulsória entendendo que sua utilidade seria a de coagir ao adimplemento da obrigação e, no caso de conduta ilícita, serviria como uma sanção. Para Orozimbo Nonato, Orlando Gomes, Laurent, Marcadé, Colin e Capitant, De Page, Polacco e Puig Pena, a cláusula teria função indenizatória e por sua vez, além de compelir ao cumprimento obrigacional, estimaria de forma prévia as perdas e danos decorrentes do inadimplemento. Para a terceira corrente apoiada por Hugueney, R. Limongi França, Washington de Barros Monteiro, Mazeaud e Mazeaud, Salvat, Barassi, Larenz e Colmo, a função seria *ambivalente*, por reunir a compulsória e a indenizatória (DINIZ, 2007, p. 414-415).

Os juristas mais modernos também sustentam a função ambivalente, considerando a cláusula penal uma forma de liquidação antecipada de perdas e danos e uma punição ao inadimplemento obrigacional (PEREIRA, 2017, p. 155). Cabe citar que o pacto acessório em comento por ser, na maioria das vezes prefixado, e presumido (*juris et de jure*) torna desnecessária a prova em contrário, diferentemente das perdas e danos que devem ser provadas (WALD, 1932, p. 195).

A cláusula penal pode ser caracterizada como moratória ou compensatória. Sendo moratória, a cláusula penal é cumulativa, pois será exigida junto com a obrigação principal. No caso de ser compensatória, terá caráter satisfativo, substituindo a obrigação principal (CASSETTARI, 2017, p. 95).

Ainda, a cláusula compensatória, pode ser estabelecida para o inadimplemento total ou parcial. Na primeira, o credor, nos termos do Art. 410⁴¹, CC/2002, ao recorrer judicialmente poderá escolher entre a exigência da cláusula penal e o cumprimento da obrigação, ou seja, a pactuação se converte em benefício ao credor. Na segunda hipótese, a penalidade pode ser estabelecida com relação a uma cláusula especial e, nesses casos, o credor tem direito de exigir a satisfação da pena cominada juntamente com o desempenho da obrigação principal (DINIZ, 2007, p. 420).

O Art. 412⁴² do Código Civil traz limitação a cláusula acessória em foco prevendo que o valor cominado desse instituto não pode exceder o da obrigação

⁴¹ “Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

⁴² “Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

principal. Mais à frente, ainda no diploma civil, o Art. 413⁴³ preceitua que o magistrado poderá reduzir a penalidade equitativamente se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Para trazer maior clareza a aplicação prática da *stipulatio penae* nos contratos de integração, serão apresentadas na sequência algumas situações concretas das quais se tomou conhecimento através da jurisprudência.

Na apelação cível nº 5000534-12.2016.8.21.0138 (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) julgada em 13/10/2021 constou a informação de que a empresa Souza Cruz S.A praticava em seu contrato cláusula penal não compensatória equivalente a 10% do valor apurado de acordo com a estimativa contratual para cada ano agrícola.

Nos recursos inominados de nº 71008426223 julgado em 28/08/2019, nº 71008426280 julgado em 24/04/2019 (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) e nº 70075473082 julgado em 29/11/2017 (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) também há notícia de que a cláusula penal praticada pela empresa Souza Cruz S.A tem caráter não compensatório sendo estimada no quantum de 10% sobre toda a produção contratada com a integradora.

Através do contrato da empresa em comento referente a safra 2014/2015, é possível confirmar as informações trazidas nos julgados além de aclarar outras. Na cláusula 7.2⁴⁴ é possível identificar duas multas: uma de 10% de caráter não compensatório para o descumprimento do previsto nos itens 3.3, alínea a⁴⁵ e 3.4,

⁴³ “Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

⁴⁴ “7.2. A infração ao disposto na alínea “a” da cláusula 3.3 e na alínea “a” da cláusula 3.4 do presente contrato sujeitará a parte infratora ao pagamento à outra de multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) do valor apurado de acordo com a estimativa contratual para cada ano agrícola, assim entendendo o período compreendido desde o preenchimento do Check List de Registro até a efetiva comercialização dos tabacos produzidos, revisada na forma da cláusula 5.2 deste instrumento, calculado pela classe do tabaco tipo Virgínia – TO2, se o método de cura utilizado para o tabaco produzido for em situações de condicionamento de temperaturas (“Estufas”), ou Burley – C2, se o método de cura utilizado para o tabaco produzido for em situações de ar natural (“Galpão”), independentemente do efetivo tipo de tabaco produzido. A infração às demais disposições do presente contrato sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa não compensatória equivalente a 5% (cinco por cento) do valor apurado da mesma forma ora disposta.” (DIONÍSIO, 2016, p. 254).

⁴⁵ “3.3. São obrigações da COMPRADORA relativamente à comercialização do tabaco: a) adquirir do PRODUTOR, nos termos e condições do presente contrato e de acordo com a Instrução Normativa nº 10 de 13 de Abril de 2007 e seus anexos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade de sua produção de tabaco, até o limite da estimativa de produção indicada na cláusula 3.1.1 observada a variação mencionada no item 3.1.” (DIONÍSIO, 2016, p. 252).

alínea a⁴⁶ que tratam das obrigações de empresa e produtor na compra e venda da produção e outra multa de 5% de caráter igualmente não compensatório para o descumprimento das demais cláusulas (DIONÍSIO, 2016, p. 254).

Nos termos da cláusula 7.2 ambas as penalidades serão calculadas da mesma maneira, a saber, pela classe do tabaco tipo Virgínia – TO2 ou Burley – C2 (DIONÍSIO, 2016, p. 254). Atualmente, os preços praticados pela Souza Cruz S.A nessas classes é de R\$13,01 por quilo ou R\$195,15 por arroba no tabaco Virgínia TO2 e R\$11,76 por quilo ou R\$176,40 por arroba no tabaco Burley C2 (AFUBRA, 2022, <https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html>).

Dessa forma, se o integrado contratar com a integradora uma estimativa de 1000 quilos e deixar de cumprir a integralidade de entrega deste montante, estará sujeito a uma multa de R\$1.301,00 se o tabaco cultivado for Virgínia, por exemplo (AFUBRA, 2022, <https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html>).

Na jurisprudência do tribunal de justiça gaúcho foi possível auferir, através da da apelação cível nº 70075399428 julgado em 06/02/2018 (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>), que a Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA continua a praticar uma cláusula penal semelhante àquela do contrato da safra 2004/2005 de quando ainda era denominada DIMON do Brasil Tabacos LTDA. No instrumento, em sua cláusula 4.1 ficava definido que:

Sem prejuízo de ter que indenizar a parte inocente pelos danos por esta sofridos, a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato, deverá pagar à parte inocente uma multa não compensatória estabelecida em 10% (dez por cento) do valor da produção de fumo, conforme previsto na cláusula 1.1⁴⁷ ou, do valor da produção de fumo levando-se em consideração as revisões de estimativa previstas na cláusula 3.2⁴⁸, o que for maior. O valor

⁴⁶ “3.4. São obrigações do PRODUTOR relativamente à comercialização do tabaco: a) comercializar a totalidade de suas produções de tabaco para COMPRADORA e/ou sociedade controlada, coligada ou sob controle comum, nos limites das estimativas contratuais acordadas pelas partes na forma da cláusula 3.1.1 deste instrumento, devendo o PRODUTOR obrigatoriamente respeitar a proporcionalidade por posição da planta (X, C, B, T), bem como a entrega do tabaco conforme a sequência de colheita definida pela COMPRADORA.” (DIONÍSIO, 2016, p. 252).

⁴⁷ “1.1. Por este instrumento (o “Contrato”) e na melhor forma de direito a EMPRESA irá adquirir do PRODUTOR a totalidade de sua produção de fumo em folha a ser classificado de acordo com as Portarias 526 de 20.10.199 e 79 de 17.03.1994, ambas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (as “Portarias), conforme a estimativa de produção a seguir indicada. Referida estimativa poderá variar em até, no máximo, 5% (cinco por cento) para mais ou para menos em relação a última estimativa de produção prevista na cláusula 3.2.” (SOUZA, 2010, P. 115).

⁴⁸ “3.2. O volume de produção expresso na cláusula 1.1 do presente Contrato poderá ser atualizado segundo as revisões de estimativa de safra efetuadas de comum acordo entre EMPRESA e PRODUTOR levando-se em conta a interferência de fatores supervenientes, admitidas variações de até, no máximo, 5% (cinco por cento) para mais ou para menos. Fica acordado entre as partes que as atualizações de estimativa terão como data limite o final da colheita, não sendo admitidas revisões posteriores. O formulário utilizado para as revisões de estimativa será assinado pelo PRODUTOR e

em reais da multa será calculado, utilizando-se o valor por quilo da classe TO2, para a produção do tipo Virgínia, e o valor por quilo da classe C2, para a produção do tipo Burley, permanecendo o contrato em todos os seus termos e condições (SOUZA, 2010, p. 115).

Na apelação cível acima referida, fora citada multa de 10% sobre a estimativa de produção, porém os meandros de tal penalidade não foram expostos.

As empresas CTA – Continental Tobaccos Alliance S.A e Universal Leaf Tabacos LTDA, praticam cláusulas penais de 5% calculadas igualmente sobre a totalidade da estimativa de produção, como restou demonstrado nas apelações cíveis nº 70070109079 (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>) e nº 70075381236 (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

A China Brasil Tabacos Exportadora LTDA por sua vez, apesar de fixar a penalidade nos mesmos 10% da Souza Cruz S.A e Alliance One, aplica esse quantum sobre o valor de produção estimado que deixou de ser entregue, como consta da cláusula 4.1⁴⁹ do instrumento contratual acostados aos autos da apelação cível nº 70075948786 (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

A tabela de compra atual da empresa China traz o tabaco Virgínia TO2 a R\$12,41 por quilo ou R\$185,15 por arroba (AFUBRA, 2022, <https://afubra.com.br/>). Nesse caso, considerando que a forma de cálculo do quantum será semelhante ao das empresas Souza Cruz S.A e Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA sendo os quilos sonegados multiplicados pelo valor do TO2 se o tabaco for Virgínia e C2 se for do tipo Burley, contratando uma estimativa de 1000 quilos e deixando de entregar apenas 200, estará sujeito ao pagamento de R\$248,20, por exemplo.

Diante do exposto pode ser depreendido que boa parte dos contratos entre produtores rurais e indústrias fumageiras, mesmo que firmados anteriormente a legislação específica, trazem em si instrumentos de proteção contra o inadimplemento

ficará em poder da EMPRESA. As atualizações das estimativas de produção também ficarão registradas na Planilha de Controle de Colheita e Cura prevista na cláusula 2.4, devendo cada atualização conter a data, tipo e volume e, ainda, o visto do PRODUTOR e do representante da EMPRESA. Se na revisão da estimativa não houver comum acordo entre EMPRESA e PRODUTOR, permanecerá como válida a estimativa inicial prevista na cláusula 1.1.” (SOUZA, 2010, p. 115).

⁴⁹ “4.1. Caso o PRODUTOR não disponibilize à EMPRESA a totalidade do TABACO conforme regido neste CONTRATO ou seja identificado/verificado que o PRODUTOR tenha negociado a sua produção com terceiros, a EMPRESA fará jus a uma multa não compensatória, estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da produção de TABACO não entregue, levando-se em conta o volume total especificado acima e a variação permitida, conforme previsto nas cláusulas 1.1, 3.1 e 3.1.1, sem prejuízo à indenização cabível conforme legislação vigente e ressarcimento dos valores porventura devidos pelo PRODUTOR à EMPRESA.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

dos produtores integrados com relação as empresas integradoras, contudo não se tomou conhecimento acerca da situação contrária.

4.2 Da jurisprudência acerca da cláusula penal nos contratos de integração

Como já demonstrado outrora, o contrato de integração já figurava no ordenamento anteriormente a legislação de 2016 sob diferentes nomenclaturas e com algumas cláusulas diversas dos instrumentos que hoje obedecem a regramento próprio da Lei 13.288/16.

De forma prévia a legislação específica, o regime integrado já existia no Brasil desde 1960. Àquela época muitos dos contratos eram tratados como de parceria sendo regidos pelo Estatuto da Terra. Os conflitos decorrentes da relação entre empresa versus produtor rural datam igualmente de período anterior a referida legislação. O grande anseio dos produtores sempre foi estar em disparidade na elaboração contratual e, conseqüentemente, não possuírem condições favoráveis para resolver os conflitos decorrentes dos negócios firmados, para tanto, elaborou-se a Lei 13.288/16 (AGROLINK, 2021, https://www.agrolink.com.br/noticias/lei-da-integracao-completa-cinco-anos_450608.html).

Os negócios são firmados em âmbito fático à luz dos códigos, leis e regulamentos, mas a interpretação contratual somente será praticada a partir do momento que surgirem os conflitos decorrentes do mesmo. De tais acontecimentos passam a ser compostos suportes fáticos e a ação passa a ser melhor enquadrada dentro da norma jurídica, visto que ao contratar, o agente possui a chamada racionalidade limitada uma vez que não está de posse de todas as informações acerca da outra parte, do futuro e do próprio negócio. Desta feita, o direito pode ser tido como uma prática social na qual o dever ser e o ser se fundem (GRAU, 2005 apud BURANELLO, 2014, <https://agriforum.agr.br/sistemas-agroindustrias-e-contratos-de-integracao-vertical/>).

Partindo dessa premissa, compreende-se que apesar da força obrigatória dos contratos evitar o caos contratual onde qualquer das partes alteraria seu conteúdo ao próprio bel prazer, a mesma não é garante da inexistência de conflitos decorrentes do negócio visto as imprevisibilidades que podem surgir (VENOSA, 2017, p. 29).

O preceito *pacta sunt servanda* foi moldando-se aos acontecimentos no decorrer do tempo, atualmente ele reveste o negócio de uma certa segurança, porém deixa espaço para flexibilizações (GOMES, 2009, p. 59).

A aplicação prática de tal princípio reflete-se, por exemplo, na cláusula 5.2⁵⁰ do contrato da empresa Souza Cruz S.A para a safra 2014/2015 que trata das alterações que poderão ocorrer com relação a estimativa de produção firmada com base no tipo de tabaco, variedade de semente, área de plantio em hectares, estimativa por quilos e número de pés, conforme os parâmetros da cláusula 3.1, visto que tal instrumento perdurará entre as partes por cinco safras podendo ocorrer variações durante tal lapso temporal decorrentes do clima, por exemplo (DIONÍSIO, 2016, p. 253).

Desta feita, a discussão que se pretende analisar – mas não esgotar – é aquela que se constitui em âmbito da pena contratual pactuada pelos contraentes, sobre sua abusividade e em quais sentidos caberia a sua aplicação frente aos acontecimentos intrínsecos ao ramo fumageiro. Para tanto será feita busca pelo conjunto de termos “contrato”, “fumo” e “multa” no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de conhecer o entendimento que vem sendo aplicado de 2016 até a atualidade.

4.2.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A busca pelo conjunto de termos supramencionado no egrégio Tribunal de Justiça gaúcho retornou sessenta e três resultados, o primeiro julgado data de 11/10/2001 e o último de 18/08/2021. Na presente seção importarão dois dos vinte e seis resultados correspondentes ao período de 2016 a 2021, a saber o mais antigo do período, que data de 21/11/2016 e o a mais recente que data de 13/10/2021, objetivando a análise da alteração ou estabilidade de entendimento acerca da cláusula penal após o advento da Lei 13.288/16 (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>). Ainda, ao final, será apresentado um panorama geral do

⁵⁰ “5.2. As informações acordadas na cláusula 3.1.1 do presente contrato poderão ser atualizadas segundo as revisões de cada ano agrícola, efetuadas de comum acordo entre as partes em formulário e relatório próprios, utilizados para todos os contratos dos anos agrícolas da cultura do tabaco contratada, os quais, devidamente preenchidos e assinados pelas partes, passará (ão) a integrar o presente contrato para todos os fins e efeitos, levando-se em conta a interferência de fatores supervenientes.” (DIONÍSIO, 2016, p. 253).

período sobre a procedência, parcial procedência e improcedência de pedidos dos produtores rurais e das fumageiras.

O Recurso Inominado nº 71005961370 julgado em 21/11/2016 foi interposto pela empresa Souza Cruz S.A contra decisão que julgou procedente o pedido de Adelino Cardoso Nunes condenando a demandante ao reembolso de multa contratual, bem como ao pagamento de uma nota fiscal de compra de tabaco do demandado, ambos com a devida atualização (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Em primeiro grau, o autor Adelino alegou que possuía uma longa relação contratual com a ré que alcançava a ele os insumos necessários a produção do tabaco a ser entregue ao final da safra. Relatou também que por dois anos agrícolas, sofreu descontos em suas vendas de fumo além de ter-lhe sido imposta multa indevida e abusiva pelo descumprimento da estimativa pactuada. Assim, pleiteou reembolso da pena bem como pagamento de uma das notas fiscais de venda que supostamente teria deixado de auferir sob justificativa inidônea, o que fora concedido em 1º grau (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Em sede recursal, a empresa ré buscou a reforma de tal decisão sob os argumentos de que era garante de financiamento contraído junto a instituição financeira para custear ao produtor os insumos e materiais inerentes a produção da lavoura, devendo este arcar com o pagamento de tais valores, bem como entregar a estimativa em quilos de tabaco à empresa dentro do prazo. Em 2013, o autor deixou de cumprir com os compromissos pactuados incorrendo em multa prevista em contrato assinado por ambas as partes. A empresa defendeu que a pena seria aplicável para ambos os contratantes (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Por unanimidade, os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, votaram pelo provimento do recurso. O relator, Dr. Juliano da Costa Stumpf, aclarou em seu voto que a pretensão do autor não seria com relação a existência da cláusula penal, pois tal aspecto está, de acordo com a prova dos autos, mais do que provado, mas sim em relação a sua legitimidade, sendo que tal argumento não se firma, uma vez que tanto autor quanto réu tinham conhecimento do dispositivo contratual e dos compromissos a serem cumpridos para não incorrer na penalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Ainda, entenderam os juízes que não há controvérsia acerca dos valores de investimentos e insumos, nem com relação as quantias de tabaco entregues nas safras em comento. Nesse último ponto, o autor sequer apresentou justificativa fiável que motivasse o seu inadimplemento, como a ocorrência de eventos climáticos, por exemplo (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

No voto fora colacionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013, <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>) em que ficou decidido pela não incidência das regras consumeristas as relações em comento, uma vez que o produtor rural não se constitui consumidor ao utilizar os produtos adquiridos da empresa que servem para a produção, que são tidos como meios, não atuando como destinatário final de tais insumos.

Ainda na inteligência do colendo tribunal superior, em exame de lide semelhante envolvendo cláusula de produção, não há unilateralidade nem abusividade com relação a esta, visto que produtor e empresa a formulam em parceria tendo como parâmetro uma média histórica de produtividade da região. Ademais, tal relação versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis de livre estipulação entre as partes, podendo os termos serem revistos se for necessário (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Por fim, entendeu-se pelo caráter de parceria entre o autor e a ré em que não ficara demonstrado desequilíbrio, visto que o produtor tinha todos os meios hábeis ao cumprimento da obrigação deixando de fazê-lo por exercício de sua vontade cabendo a reforma da decisão (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

A Apelação Cível nº 5000534-12.2016.8.21.0138, julgada em 13/10/2021 foi interposta por Gilmar Schumann buscando a reforma da sentença de improcedência de ação indenizatória que movera em face da empresa Souza Cruz S.A (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Em primeiro grau, o autor sustentou que seu nome fora incluído nos órgãos de proteção ao crédito de maneira indevida e pleiteou indenização por danos morais em face da ré que, por sua vez, juntou aos autos contrato de compra e venda de fumo em folha firmado entre as partes e que fora inadimplido pelo autor causando a sua negativação bem como ensejando a cobrança da penalidade prevista no instrumento (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Inconformado com a decisão que deliberou pela improcedência de suas pretensões, o autor buscou em sede recursal a reforma de tal entendimento sob os

argumentos de que o contrato trazido pela ré seria ilegítimo por não conter sua assinatura, também que deixou a empresa de arrolar provas sobre a suposta multa contratual a qual deveria ainda, segundo o autor, ser eventualmente tratada em ação própria (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

O apelo foi desprovido por unanimidade pelos desembargadores que seguiram o voto do relator Des. Dilso Domingos Pereira. Firmou-se o entendimento de que a empresa se desincumbira do ônus da prova previsto no Art. 373, II⁵¹/CPC com relação ao referido encargo no momento em que trouxe aos autos o instrumento contratual que previa a parte infratora, em caso de inadimplemento, sujeição ao pagamento de multa 10% do valor apurado de acordo com a estimativa pactuada para cada ano agrícola (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Em contestação, Souza Cruz S.A alegou ter pactuado com o autor em duas oportunidades em que, na primeira, a estimativa de produção seria de 2.300 e, na segunda, de 2.400 quilos, vindo a receber, contudo, apenas 512 quilos referente ao primeiro pacto e nenhuma quantia com relação ao segundo. O autor não produziu prova para desincumbir-se de tais alegações (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Frente ao argumento de invalidade do contrato, mesmo que haja ausência de assinatura da parte autora é incontroversa a existência da relação contratual independentemente de lastro probatório, conforme Art. 374, III⁵²/CPC, entendendo-se pela regularidade da cobrança da multa. Por fim, acerca dos pedidos de exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e condenação da requerida ao pagamento de dano moral restaram comprometidos posto que a dívida impugnada fora considerada exigível. Assim, negou-se provimento ao recurso (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

De uma ótica geral da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os vinte e seis resultados que compreendem o período de 2016 a 2021, treze abarcam demandas envolvendo a execução da cláusula penal dos contratos firmados em âmbito fumageiro, sendo que em oito delas os produtores

⁵¹ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (BRASIL, 2015, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

⁵² “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: III - admitidos no processo como incontroversos.” (BRASIL, 2015, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

figuraram como polo ativo e, em cinco, as fumageiras (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

A totalidade das apelações cíveis interpostas pelos produtores rurais em face das fumageiras fora desprovida. Sob os principais argumentos trazidos em sede de mérito estão a abusividade, ilegalidade e inexigibilidade da cláusula penal, preço abusivos dos insumos fornecidos pelas empresas, valor baixo de compra do tabaco levando o produtor a quebra contratual e incorrência na multa pactuada, inscrição indevida do nome dos plantadores no cadastro de inadimplentes, pedidos de extinção contratual, vícios de consentimento, obscuridade com relação a documentos elaborados pelas empresas, argumentação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações em comento e, ainda, que os contratos firmados entre produtor e fumageira seriam aleatórios e de adesão (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Diferente sorte assiste as empresas tabagistas nas apelações cíveis e recursos inominados interpostos por elas, uma vez que tiveram em sua totalidade provimento ou parcialmente provimento. Em sede geral de mérito fora discutido questões atinentes a relação que é de parceria e não de consumo entre demandado e demandante, documentação comprobatória da quebra contratual, reajuste de estimativa e regularidade de inscrição do nome de plantadores junto ao cadastro de inadimplentes (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Nesses termos, conclui-se que atualmente o emérito Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que nos contratos onde as empresas do ramo tabagista se comprometem a alcançar os insumos, sementes, equipamentos, defensivos, além de prestar orientação técnica em troca da venda da totalidade da produção contratada e estimada do produtor trata-se de relação de parceria, não enquadrando-se nas regras do diploma consumerista, derrubando também a alegação de abusividade e inexigibilidade da cláusula penal que prevê multa ao inadimplemento da estimativa pactuada (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Ainda, a tese de que tais instrumentos contratuais seriam aleatórios e de adesão, encontra-se prejudicada e corrobora com o afastamento das alegações de impossibilidade de cumprimento das avenças por onerosidade excessiva da relação:

[...] Ainda que o resultado pactuado constitua apenas uma expectativa apurada sobre o volume produzido, constata-se que o requerente não comprovou minimamente a ocorrência de justificado motivo, alheio à sua

vontade, para que não pudesse fornecer à requerida o produto conforme ajustado durante o plantio, não fazendo prova alguma nesse sentido, aduzindo, meramente, que se tratava de contrato aleatório e de adesão. Insta referir que o contrato ora em análise não se trata de contrato de adesão, tampouco aleatório, tratando-se de contrato de compra e venda de fumo em folha, celebrado livre e espontaneamente entre as partes, no qual foram estabelecidos direitos e obrigações com termos devidamente esclarecidos e aceitos por ambos os envolvidos, bem como reiterados ante a relação comercial preexistente (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Por fim, depreende-se que o desprovemento da integralidade das apelações interpostas por plantadores no período analisado, muito se deve ao fato de que estes não produzem provas acerca de suas alegações, como referido acima, deixando de fazer valer muitas de suas pretensões (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

4.3 (I)legalidade da cláusula penal nos contratos de integração

Em seu Art. 4º, XVI a Lei 13.288/16 constituiu como questão a ser disposta nas relações integradas as sanções para os casos de inadimplemento, sem, porém, prolongar-se no assunto, sendo possível depreender do dispositivo a autorização da inserção da cláusula penal aos contratos de integração (BRASIL, 2016, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

Todavia, tal penalidade possui suas limitações. O Art. 412⁵³ do CC/2002, norma geral aplicável aos casos em que não houver disposição específica, definiu que o valor da cláusula em comento não poderá ser fixado em patamar superior ao da obrigação principal, podendo, porém, esse quantum ser reduzido de ofício pelo juiz, como preceitua o Art. 413⁵⁴, CC/2002 (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

A falta de especificidade do Art. 412, CC/2002 com relação a sua aplicabilidade às espécies de cláusula penal abriu espaço para a discussão doutrinária. Uma corrente minoritária defendida por estudiosos como Miguel Maria de Serpa Lopes, Judith Martins Costa, Flávio Tartuce, Luiz Antonio Scavone Jr. e Cristiano Chaves de

⁵³ “Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

⁵⁴ “Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.” (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

Farias, entende que a limitação constante do artigo supracitado se restringe à cláusula penal compensatória, já que, no caso da moratória, seria aplicado o art. 9^o⁵⁵ do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), que a limita em 10% do valor da obrigação principal (CASSETTARI, 2017, p. 121).

A doutrina majoritária, por sua vez, defendida por pensadores como Washington de Barros Monteiro, Caio Mário da Silva Pereira, Orlando Gomes, Silvio Rodrigues,¹⁷⁹ Álvaro Villaça Azevedo, Sílvio de Salvo Venosa, Arnaldo Rizzardo, Paulo Nader, Carlos Roberto e Jorge Cesa Ferreira da Silva, compreende que a Lei de Usura somente é aplicável ao contrato de mútuo feneratício (CASSETTARI, 2017, p.125).

Como observado na jurisprudência, no contrato de compra e venda de fumo em folha safra 2004/2005 da empresa DIMON do Brasil Tabacos LTDA (SOUZA, 2010, p. 114) e no contrato de compra e venda de tabaco em folha e outras avenças firmado pela empresa Souza Cruz para safra 2014/2015 (DIONÍSIO, 2016, p. 248), tanto no passado como atualmente é utilizado o quantum máximo de 10% para a cláusula penal não compensatória (moratória) empregada aos negócios entre produtores rurais e empresas fumageiras.

É possível constatar ainda que tais instrumentos contratuais podem atingir elevados valores. Para o ano de 2013 um dos plantadores da empresa Souza Cruz S.A se comprometeu a entregar 12.000 quilos de fumo em folha, vindo a inadimplir sua obrigação e incorrendo em multa moratória de 10% (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Considerando que àquela época vigorava a mesma previsão do contrato da mesma empresa do qual se tem notícia firmado na safra seguinte, que o produtor cumpriu com pouco mais de 20% de sua obrigação e que esse quantum fora calculado sobre a quantidade inadimplida multiplicada pela classe do tabaco tipo Virgínia – TO2, naquele ano cotada em R\$7,41/kg (AFUBRA, 2013, <https://afubra.com.br/>), a multa imposta ao produtor pode ter ultrapassado os R\$7.000,00 (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

A inadimplência dos negócios firmados no âmbito do agronegócio fumageiro ocorrem, em grande parte das vezes, pela falta de entrega ou somente parcial entrega da estimativa pelo produtor rural que, não raras as vezes, busca um preço mais

⁵⁵ “Art. 9º. Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida.” (BRASIL, 1933, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm).

favorável para comercializar sua produção fora da empresa que lhe fornecera os insumos, sementes, equipamentos e assistência técnica deixando de observar a pena na qual irá incorrer por esse ato (SOUZA, 2010, p. 77).

Contudo, há situação contrária que também ensejaria o descumprimento contratual, visto que o plantador de fumo está altamente propenso a sofrer danos em sua lavoura por fatores climáticos. Todavia, nessa circunstância não seria aplicável a cláusula penal, como ficou compreendido no Recurso Inominado nº 71005961370 (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Conforme explica Hilsinger (2016, p. 162), a assinatura do contrato de integração geralmente vincula o integrado à assistência mútua oferecida pela Afubra em casos de prejuízos decorrentes de intempéries climáticas, especialmente o granizo. Desta feita, o sistema mutualista da associação não visa garantir uma renda ao plantador em caso de perdimento da safra por fatores supervenientes, mas sim assegurar o recebimento pela integradora dos valores que custearam a produção daquele.

Ainda nesta seara, é imperioso observar que a ocorrência do sinistro poderá ser comunicada diretamente a empresa na pessoa do orientador/instrutor sendo que o ato que procede a comunicação é a visita técnica para levantamento dos prejuízos. Através dessa sistemática a integradora desde logo tem notícia dos fatos, evitando perda financeira e demanda judicial em face do integrado nas situações em análise (AFUBRA, <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-dano.html>).

De outra ótica, se o plantador não tiver seguro para sua lavoura, a empresa se propõe a adiar a dívida referente ao custeio por um ano evitando, novamente, movimentação desnecessário do erário nas operações do complexo fumageiro e reforçando o caráter paritário da contratação frente a alteração das cláusulas considerando as circunstâncias em comento (SILVA, 2002, <https://www.ufrgs.br/pgdr/wp-content/uploads/2021/12/629.pdf>).

Em 2016 o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.605.201-DF entendeu que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos, classificações inerentes aos contratos de integração, deve ser observada para ambos os contratantes ainda que expressamente esteja regida para apenas uma das partes (BRASIL, 2016, https://scon.stj.jus.br/SCO N/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601324791&dt_publicacao=08/03/2018).

Faz-se mister referir que, ao que se pode constatar da análise dos instrumentos contratuais das empresas DIMON do Brasil Tabacos LTDA (SOUZA, 2010, p.114-115), Souza Cruz S.A (DIONÍSIO, 2012, p.248-253) e também da atual jurisprudência gaúcha, as demandas do setor tabaqueiro não carecem da aplicabilidade de tal entendimento, visto que os contratos citados fazem previsão expressa de que a cláusula penal poderá ser imposta a qualquer das partes que deixar de cumprir com as obrigações assumidas.

Ademais, na decisão que deu provimento ao Recurso Inominado nº 71005961370, a empresa Souza Cruz S.A esclareceu que “a multa é aplicável para qualquer das partes, sendo para o autor, se não entregar a quantidade contratada, seja para a ré se não efetuar a compra de toda a safra produzida pelo autor” (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>).

Assim, frente a paridade e comutatividade que permeiam a relação comercial constituída pelos contratos de integração e, também, pelo entendimento jurisprudencial acerca das hipóteses supramencionadas não é possível constatar impedimento ou ilegalidade no que tange a inclusão da cláusula penal aos instrumentos em questão, contudo, tal legitimidade seria afetada se as alegações de alguns produtores ganhassem escopo e constituíssem relação de consumo vestindo a roupagem de adesão aos pactos em cena. Desta feita, seria aplicável o Art. 52, §1⁵⁶ do Código de Defesa do Consumidor, limitando a penalidade ao quantum de 2%.

⁵⁶ “Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.” (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da pesquisa possibilitou a análise aprofundada de aspectos intrínsecos aos chamados contratos de integração, perpassando por sua teoria geral, principiologia, legislação e jurisprudência, constatando-se que todos esses pontos estão envolvidos em sua elaboração, compreensão e na resolução de litígios decorrentes das relações comerciais tabagistas.

Perseguindo os objetivos da investigação, iniciou-se o estudo dos contratos de integração pela ótica da teoria geral regente da integralidade da seara contratualista brasileira, extraindo daí entendimentos acerca das classificações e princípios que influem fortemente nos efeitos a serem gerados pelo negócio jurídico existente, válido e eficaz. Pode-se auferir nesse momento que tal modalidade contratual enquadra-se como bilateral, onerosa, comutativa, típica, paritária, solene, real, impessoal, individual e, ainda, em alguns casos, coligada.

De posse dos referidos conhecimentos, trabalhou-se no segundo capítulo as espécies contratuais inerentes ao ramo fumageiro, a saber, a integração e o mútuo assistencialista, classificando-os de acordo com as categorias apresentadas no capítulo anterior, bem como analisando suas legislações.

Acerca da Lei 13.288/16, foi possível inferir que a mesma serve para regulamentar, de maneira específica, uma situação fática que vem se prolongando no tempo desde o início do ciclo de exploração do tabaco pelas grandes indústrias tabaqueiras, atuando sob nomenclaturas diversas e disposições que se aproximam em muito das atuais trazidas pelo diploma, sem trazer grandes inovações jurídicas e procedimentais à relação.

No que tange ao regramento positivado acerca do mútuo assistencialista, não há que se falar em avanço legislativo, podendo, inclusive, ser considerado um retrocesso o fato de o Código Civil de 2002 deixar de tratar de tal instituto como era feito pelo Código Civil de 1916. Ademais, foi possível constatar o desinteresse público e privado em oferecer aos plantadores de fumo opções em seguro para os sinistros que costumam assolar a classe.

Ademais, no terceiro subitem do capítulo em questão, tratou-se da coligação dos instrumentos postos em foco, visto que um é garante do outro: em ocorrendo fato superveniente, o mútuo assistencialista garante à empresa integradora o recebimento dos valores despendidos a título de custeio de produção adiantados ao produtor

integrado, bem como, a empresa integradora garantirá o pagamento de taxas e contribuições à Afubra visto que tais montantes são descontados diretamente do integrado no momento da venda do tabaco e repassados a associação.

É salutar referir que o acesso aos contratos em questão é de grande dificuldade, não sendo logrado êxito na obtenção de instrumentos contemporâneos. Nada obstante, tal percalço não comprometeu o desenvolvimento da pesquisa, considerando que através da análise da própria Lei 13.288/16 não se apresentam grandes inovações frente ao que já era observado nos pactos firmados anteriormente a legislação.

A terceira parte do trabalho iniciou com foco no exame da chamada cláusula penal, responsável por grande parte das demandas judiciais entre produtores integrados e empresas integradoras. Com a pesquisa foi possível identificar que a integralidade das penalidades firmadas nos contratos de compra e venda de fumo em folha dos quais se teve conhecimento, possui caráter moratório podendo assim ser exigida junto com a obrigação principal que, nesses casos, é o adimplemento das despesas de custeio de produção.

Da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul restou o vislumbre de pretensões de produtores rurais que amargam, cem por cento das vezes no período analisado, com o desprovimento. Situação contrária à das empresas, que no lapso observado teve todos os seus recursos e apelações ao menos parcialmente providos.

Outro ponto unânime observado é o argumento trazido pelos plantadores de que assinam inúmeros documentos, além do contrato, que ficam sob a posse da fumageira com quem contratam, não tendo conhecimento sobre o conteúdo de tal documentação e nem autonomia para alterar os parâmetros da contratação, afirmando estarem dentro de uma relação de consumo contraída por adesão sendo as penalidades em que incorreram inexigíveis, abusivas e ilegais frente a ignorância que possuem acerca delas.

Em primeiro momento, da elaboração do projeto de pesquisa que mais tarde viria a tornar-se esse trabalho, entendeu-se que os pactos firmados entre fumicultores e fumageiras tratava-se de contrato de adesão, o que se descobriu posteriormente tratar-se de tese refutada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho com base no argumento de que produtores e fumageiras pactuam de maneira paritária com relação a estimativa de produção que poderá ser, em comum acordo, alterada.

Contudo, discordando do entendimento jurisprudencial, se depreende que a paridade aplicada a apenas uma cláusula, a saber a que estipula a estimativa de produção, não seria o suficiente para afastar a classificação de adesão dos contratos em foco.

Por fim, foram expostas situações, envolvendo todos os assuntos abordados e empregando o conhecimento auferido através do estudo dos mesmos, que levariam a ilegalidade da cláusula penal nos contratos de integração, não incorrendo as penalidades fixadas anteriormente a legislação de 2016 em nenhuma delas. É imperioso ressaltar o desconhecimento de julgados do tribunal gaúcho envolvendo a celeuma que traga pacto firmado de maneira posterior ao advento legislativo, reforçando o entendimento de que as cláusulas seguem incólumes nos contratos de integração.

À vista disso pode-se inferir que as relações entre produtores rurais de tabaco e indústrias fumageiras carrega uma disparidade de caráter social, intelectual e econômica que, apesar de todos os esforços, não foi dirimida pela Lei 13.288/16 e ainda impera contemporaneamente. Apesar de toda a legitimidade que reveste os pactos em comento é latente que, grande parte dos plantadores, obrigam-se em tais contratações por ser essa a única forma de garantirem o sustento seu e de sua família.

Observou-se ainda que, apesar da cláusula penal moratória geralmente não constituir valor exorbitante, através dela inicia a cadeia de negativação do produtor integrado com a integradora sendo essa, em primeiro momento, *inter partes* e, após, *erga omnes*, devido a desabonadora inscrição do produtor rural nos órgãos de proteção ao crédito. Diante desse fato, o plantador passa a ter dificuldades em acessar os insumos necessários à produção.

Frente a isso, respondendo a problemática de pesquisa, compreende-se que a inserção de cláusula penal aos contratos de integração reveste-se de legalidade posto estar autorizada pela legislação específica além de não transgredir o regramento do diploma civil e estar em pleno acordo com o entendimento do tribunal estadual e também do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, observando o mundo fático não se pode deixar de admitir que faltam mecanismos capazes de garantir a aplicação prática do princípio da função social do contrato à parte mais vulnerável da relação que fica à mercê de cláusulas contratuais que, muitas vezes, não dará conta de cumprir, incorrendo em penalidades que tornam a situação ainda mais onerosa.

Ademais, apesar do superior entendimento e das alegações das empresas de que a penalidade seria aplicável a qualquer dos contratantes, não é o que se constata na leitura dos instrumentos apresentadas nesse trabalho, onde as empresas se permitem muitas opções para furtar-se da compra do tabaco colhido pelos produtores sem que haja punição para tanto, enquanto que os plantadores assumem todo o risco da produção em caráter irrevogável e irretratável.

Conclui-se assim pela legitimidade da pactuação acerca de multa contratual para os casos em tela de uma ótica puramente teórica e legislativa, amparada em leis e julgados, pois o que se observa no mundo dos fatos é uma relação que ainda onera com mais afinco um dos contratantes.

REFERÊNCIAS

- AFUBRA. **60 anos de um ideal**. Santa Cruz do Sul: Afubra, 2015. 78 p. Coordenação geral Mário André Poll. Disponível em: https://issuu.com/afubra/docs/afubra_60_anos. Acesso em: 21 mar. 2022.
- AFUBRA. Fumicultura: preços referenciais do tabaco. **Afubra**, [s.l.], [20--]. Disponível em: <https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- AFUBRA. História. **Afubra**, [s.l.], [20--]. Disponível em: <https://afubra.com.br/afubra.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- AFUBRA. Preços referenciais do tabaco 2013/14: BAT, Philip Morris, CTA, Alliance One, China Brasil Tabacos, Premium, Universal. **Afubra**, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://afubra.com.br/sys/imprime.php?tabela=122>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- AFUBRA. Safra de tabaco 2020/2021 fecha em 628.489 toneladas. **Afubra**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://afubra.com.br/noticias/11577/safra-de-tabaco-2020-2021-fecha-em-628.489-toneladas.html>. Acesso em: 09 abr. 2022.
- AFUBRA. Sistema mutualista Afubra: benefícios. **Afubra**, [s.l.], [20--]. Disponível em: <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-beneficios.html>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- AFUBRA. Sistema mutualista Afubra: dano. **Afubra**, [s.l.], [20--]. Disponível em: <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-dano.html>. Acesso em: 19 abr. 2022.
- AFUBRA. Sistema mutualista afubra: inscrição. **Afubra**, [s.l.], [20--]. Disponível em: <https://afubra.com.br/sistema-mutualista-inscricao.html>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- AGROLINK. Lei da Integração completa cinco anos: Legislação estabeleceu diálogos constantes entre produtores integrados e agroindústrias. **Agrolink**, [s.l.], 2021. Elaborada por: Eliza Maliszewski. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/lei-da-integracao-completa-cinco-anos_450608.html. Acesso em: 19 abr. 2022.
- AGROLINK. Tabaco: mais uma empresa anuncia reajuste. mais uma empresa anuncia reajuste. **Agrolink**, [s.l.], 2022. Elaborada por: Eliza Maliszewski. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/culturas/fumo/noticia/tabaco--mais-uma-empresa-anuncia-reajuste_461766.html. Acesso em: 16 mar. 2022.
- ALLIANCE ONE INTERNATIONAL. The History Of Alliance One. **Alliance One International**, [s.l.], 2016. Disponível em: <http://www.aointl.com/about-us/our-history/>. Acesso em: 16 mar. 2022.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. As particularidades conceituais da cláusula de Hardship. **IJP - Revista Jurídica**, [s.l.], n. 15, p. 149-160, 2012. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/1086>. Acesso em: 25 mar. 2022.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. Os riscos próprios do contrato: 02 semana da coluna "descortinando o direito empresarial". **Estado de Direito**, [s.l.], 2015. Disponível em:

<http://estadodedireito.com.br/os-riscos-proprios-do-contrato-02-semana-da-coluna-descortinando-o-direito-empresarial/#:~:text=Os%20%E2%80%9Criscos%20pr%C3%B3rios%20do%20contrato,BOSELLI%2C%201986%3A471>. Acesso em: 14 mar. 2022.

AULETE, Caldas. Aulete digital: sua língua na internet. **Aulete Caldas**, [s.l.], [20--]. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/solene>. Acesso em: 14 mar. 2022.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 451 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/645396?title=Curso%20de%20direito%20civil%20-%20teoria%20geral%20dos%20contratos%20t%C3%ADpicos%20e%20at%C3%ADpicos>. Acesso em: 01 mar. 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1eBY40Xg-UtZr3oluiDJ5FBkA18wUDwb_/view. Acesso em: 15 mar. 2022.

BAT, Brasil. Campo: modelo de parceria com produtores integrados é referência nacional no agronegócio e na agricultura familiar. **BAT Brasil**, [s.l.], [20--]. Disponível em: https://www.batbrasil.com/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAGFMAZ. Acesso em: 15 mar. 2022.

BAT, Brasil. Orientação ao produtor integrado: BAT Brasil tem o compromisso de desenvolver as condições de vida e de trabalho dos seus produtores integrados. **BAT Brasil**, [s.l.], [20--]. Disponível em: https://www.batbrasil.com/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAGFMAZ. Acesso em: 11 mar. 2022.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**: Tomo II. Tradutor e anotador: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003. 234 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600377/mod_resource/content/5/Interpreta%C3%A7%C3%A3o%20do%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01 mar. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 185**. A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/347>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 421**. Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/261>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 621**. Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1201>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 01 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.605.201 - DF**. Agravo interno no recurso especial. Contrato de promessa de compra e venda. Cláusula penal. Reciprocidade [...]. Agravante: Toledo Investimentos Imobiliária. Agravados: Thiago Lima Pereira e Victor Hugo Farias. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601324791&dt_publicacao=08/03/2018. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento Nº 1.371.143 - PR**. Embargos de declaração recebidos

como agravo regimental. Código de defesa do consumidor. Incidência. Teoria finalista. Destinatário final. Não enquadramento. Vulnerabilidade. Ausência. Reexame de fatos e provas. Recurso especial. Súmula 7/STJ [...]. Embargante: Comercial e Mercantil Iguazu S/A. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Relator: Min. Raul Araújo, 07 de março de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002096263&dt_publicacao=17/04/2013. Acesso em: 12 abr. 2022.

BORGES, Gabriel Martins Teixeira. A distinção entre as associações de socorro mútuo e seguro empresarial. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40170/a-distincao-entre-as-associacoes-de-socorro-mutuo-e-seguro-empresarial>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. 597 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/581539?title=Manual%20de%20direito%20do%20agroneg%C3%B3cio>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BURANELLO, Renato. Sistemas agroindustriais e contratos de integração vertical. **Agriforum**, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://agriforum.agr.br/sistemas-agroindustrias-e-contratos-de-integracao-vertical/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CAFFAGNI, Luiz Cláudio. **Seguro rural no Brasil**: evolução, alternativas e sugestões. 1998. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências, Economia Aplicada, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1998. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-20181127-160134/publico/CaffagniLuizClaudio.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multa contratual**: teoria e prática da cláusula penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 433 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/621649?title=Multa%20Contratual-Teoria%20e%20pr%C3%A1tica%20da%20clausula%20penal%20Multa%20Contratual-Teoria%20e%20pr%C3%A1tica%20da%20clausula%20pe>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 490 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5347953/dfd974>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DIONÍSIO, Ana Carolina. **Memórias de trabalho, veneno e fumaça**: uma análise histórica sobre os impactos socioambientais da produção integrada de tabaco no Alto Vale do Rio Tijucas (SC, 1970-2000). 2016. 256 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, História Cultural, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/64819675-Ana-carolina-dionisio.html>. Acesso em: 01 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: contratos. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1134 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5355857/6ca35e>. Acesso em: 01. Mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; DIAS, Wagner Inácio. **Direito civil para concursos**: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 1904 p. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001156750>. Acesso em: 01 mar. 2022.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro rural. 12. ed. Rio de Janeiro: **Funenseg**, [s.l.], 2016. 128 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/11321987/09943c>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:721397>. Acesso em: 15 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:760186>. Acesso em: 15 mar. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 651 p. Disponível em: <https://br1lib.org/book/6783046/3860fb>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: obrigações - contratos - parte geral. Coordenador Pedro Lenza .11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 2507 p. (Coleção Esquematizado®). Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/745747?title=Direito%20civil%20esquematizado%C2%AE>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 2**: contratos em espécie direito das coisas esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 892 p. Disponível em: <https://br1lib.org/book/2768726/e2d4c0>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria geral das obrigações**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1043 p. Coordenador Pedro Lenza. (Coleção Esquematizado®). Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/745340?title=Teoria%20Geral%20das%20Obriga%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Proagro. **Governo Federal**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/proagro>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GOV.RS. Economia: o Rio Grande do Sul é o maior produtor de fumo em folha do Brasil. **GOV.RS**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/fumo>. Acesso em: 19 abr. 2022.

HILSINGER, Roni. **O território do tabaco no sul do Rio Grande do Sul diante da convenção do quadro para o controle do tabaco**. 2016. 223 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,

2016. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/148765/001003619.pdf?sequence>. Acesso em: 19 abr. 2022.

JATV. Agricultura: safra de fumo e os danos com ventos fortes e granizo. safra de fumo e os danos com ventos fortes e granizo. **JATV**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://www.jatv.com.br/noticias/riodocampo/safra-de-fumo-e-os-danos-com-ventos-fortes-e-granizo-1.2118761>. Acesso em: 20 mar. 2022.

JTI. Somos apaixonados pelo que fazemos. **JTI**, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://www.jti.com/pt-br/americas/brazil/somos-apaixonados-pelo-que-fazemos#:~:text=A%20JTI%20atua%20nesse%20Sistema,de%20transpar%C3%AAncia%20e%20de%20produtividade>. Acesso em: 15 mar. 2022.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2013. 289 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/600027?title=Direito%20dos%20contratos>. Acesso em: 01 mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1608 p. (Coleção Esquematizado®). Disponível em: <https://br1lib.org/book/5526982/6de519>. Acesso em: 01 mar. 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 474 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5360918/4c2fc7>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 798 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/649840?title=Teoria%20do%20fato%20jur%C3%ADdico%20-%20plano%20de%20exist%C3%AAncia>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo III: negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2012. 724 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/2568893/5358f9>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo IV: existência, validade, eficácia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2012. 90 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/3639512/0de3da>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NUNES, Luiz Antonio Rizatto. **Para entender o contrato de adesão**. [S.l.: s.n], 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/315194/para-entender-o-contrato-de-adesao>. Acesso em: 08 mar. 2022.

OZAKI, Vitor A. O mutualismo como forma de gestão de risco na agricultura. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, v. 0, n. 2, p. 49-55, abr. 2006. Disponível em:

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/62858/1/Paginas-de-pol-agr-02-20067-49-55-OK.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 440 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5415240/eed808>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PINCELLI, Ângela Cristina S. **Trabalho infanto-juvenil na fumicultura e responsabilidade social empresarial: o discurso da Souza Cruz**. 2005. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia e Ciências Humanas, Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://naf.ufsc.br/files/2010/09/Angela-Pincelli.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50005341220168210138**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação indenizatória. Contrato de compra e venda de fumo. Multa contratual. Ausência de ilícito constatada. Ônus da prova [...]. Apelante: Gilmar Schumann. Apelada: Souza Cruz S.A. Relator: Des.º Dilso Domingos Pereira, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50005341220168210138&site=ementario>. Acesso em: 19 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70070109079**. Apelação Cível: direito privado não especificado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Compra e venda de fumo em folha. Relação contratual entre as partes que não se caracteriza como de consumo, razão pela qual não se submete às regras do CDC. Cerceamento de defesa. [...]. Apelante: Osmar Oliveira de Lima. Apelada: CTA - Continental Tobaccos Alliance S.A. Relator: Relatora: Des.ª Katia Elenise Oliveira da Silva, 31 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70070109079%20%20&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075473082**. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Contrato de compra e venda de fumo em folha. Pretensão de revisão do contrato. Multa por falta de entrega de estimativa. Alegação de abusividade das cláusulas contratuais. Inexistência de mora. Dano moral [...]. Apelante: Valdeni Ferreira Franca. Apelada: Souza Cruz S.A. Relator: Des.º Carlos Cini Marchionatti, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70075473082&site=ementario>. Acesso em: 19 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075381236**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Compra e venda de fumo em folha. Relação contratual entre as partes que não se caracteriza como de consumo, razão pela qual não se submete às regras do CDC. Cerceamento de defesa. Inocorrência [...]. Apelante: Marcos Rogerio Pinzon e outro. Apelada: Universal Leaf Tabacos LTDA. Relator:

Des.^a Katia Elenise Oliveira da Silva, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70075381236&site=ementario>. Acesso em: 19 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075399428**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Declaratória de inexigibilidade de débito com extinção dos contratos em razão da abusividade. Cerceamento de defesa incorrente. Nulidade não configurada. Contrato de compra e venda de fumo. Débito reconhecido em demanda diversa. Abusividade do contrato não configurada. Multa sobre estimativa. Inovação recursal. Relação de consumo inexistente. Inaplicabilidade do CDC. Inversão do ônus da prova. Descabimento [...]. Apelante: Enio Hahn. Apelada: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA. Relator: Des.^o Pedro Luiz Pozza, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70075399428+&site=ementario>. Acesso em: 19 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075948786**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Contrato de integração. Compra e venda de fumo. Inadimplemento do produtor. Incidência de cláusula penal. Indenização por execução injusta. Descabimento. Sentença de improcedência mantida [...]. Apelante: Jorge Arnildo Rodrigues de Carvalho. Apelada: China Brasil Tabacos Exportadora LTDA. Relator: Des.^a Liege Puricelli Pires, 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70075948786+&site=ementario>. Acesso em: 19 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71005961370**. Recurso inominado. Contrato de compra e venda de fumo em folha. Pretensão de revisão. Relação de consumo inexistente. Cláusula de produção de estimativa. Parceria estabelecida na prática [...]. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorrido: Adelino Cardoso Nunes. Relator: Dr. Juliano da Costa Stumpf, 21 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=71005961370&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 12 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71007678402**. Recurso Inominado: ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inscrição que se mostra regular diante da validade da cláusula contratual que prevê a venda do produto da safra de fumo em folha à fumageira que subsidiou a plantação. Descumprimento do contrato. Incidência da multa. Inaplicabilidade do CDC ao caso. Sentença reformada para julgar improcedente a ação e procedente o pedido contraposto. Recurso provido. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorrido: Jose Claudio Nunes da Silva. Relator: Relatora: Dra. Silvia Maria Pires Tedesco, 14 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=71007678402&site=ementario>. Acesso em: 01 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71008426223**. Declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Pedido de repetição de indébito. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Contrato de compra e venda de fumo em folha. Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor por inoocorrência de relação de consumo entre as partes [...]. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorrido: Antonio Ivan Pereira. Relator: Relator: Dr. Alexandre de Souza Costa Pacheco, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=71008426223%5D&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71008426280**. Recurso inominado. Ação indenizatória. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Contrato de compra e venda de fumo em folha. Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor à espécie. Inoocorrência de relação de consumo entre as partes [...]. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorrido: Rogerio Paulino Sbardelotto. Relator: Dr. Roberto Behrendorf Gomes da Silva, 24 de abril de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=71008426280+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 mar. 2022.

SILVA, Leonardo Xavier da. **Análise do complexo agroindustrial fumageiro sul-brasileiro sob o enfoque da economia dos custos de transação**. 2002. 287 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Econômicas, Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/pgdr/wp-content/uploads/2021/12/629.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SINDITABACO. História do tabaco. **Sinditabaco**, [s.l.], 2019. Disponível em: <http://www.sinditabaco.com.br/item/historia-do-tabaco/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SOFIATTI, Maria Luisa Felicio; ALVES, Thaís Guimarães. **Brasil, grande produtor e exportador de tabaco e derivado**: a luta contra o tabagismo e o crescimento do comércio ilegal no âmbito nacional e internacional. 2019. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24736>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SOUZA, Liege Alendes. **Análise do contrato de integração entre produtores de fumo e a indústria fumageira**. 2010. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Desenvolvimento Regional, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/608/1/Liege.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Relação de empresas. **Susep**, [s.l.], [20--]. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Seguro rural. **Susep**, [s.l.], [20--]. Disponível em: susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-rural. Acesso em: 18 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3. Disponível em: <https://br1lib.org/book/5691539/7eaa6b>. Acesso em: 01 mar. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paulo Greco. **Fundamentos do direito civil**: contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1gTwoqVmfbgwUcyi5MYkGSuYIExyPz1f5/view>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato**: conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/462>. Acesso em: 01 mar. 2022.

TRENTINI, Flavia. Contrato de integração, o novo contrato típico agrário. Conjur, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/direito-agronegocio-contrato-integracao-contrato-tipico-agrario>. Acesso em: 01 mar. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 567 p. Disponível em: <https://br1lib.org/book/3591285/e8bc30>. Acesso em: 01 mar. 2022.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 383 p. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5350117/c1f25a>. Acesso em: 19 abr. 2022.

YAMASAKI, Patricia. **Contratos de compra e venda de soja para entrega futura**: breve análise sobre as consequências jurídicas do seu inadimplemento e impossibilidade de revisão. [S.l.: s.n], [20--]. Disponível em: https://www.academia.edu/37032542/Contratos_de_compra_e_venda_de_soja_para_entrega_futura_pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.